



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

ALBERTO DA SILVA HIGINO

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA; o mau uso da Lei Maria da Penha como instrumento persecutório de vingança passional.

SANTA RITA – PB

2025

ALBERTO DA SILVA HIGINO

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA; o mau uso da Lei Maria da Penha como instrumento persecutório de vingança passional.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador: Mestre José Neto Barreto Júnior

SANTA RITA – PB

2025

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

H638d Higino, Alberto da Silva.

Denunciaçāo caluniosa: o mau uso da Lei Maria da Penha como instrumento persecutório de vingança passional. / Alberto da Silva Higino. - Santa Rita, 2025.

68 f.

Orientação: José Neto Barreto Júnior.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Lei Maria da Penha. 2. Denunciaçāo caluniosa. 3. Violência doméstica. 4. Distorçāo legal. 5. Devido processo legal. I. Barreto Júnior, José Neto. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34

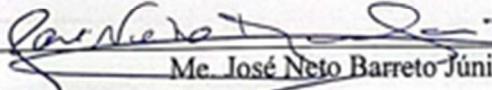


UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

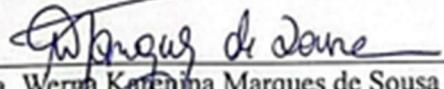


ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

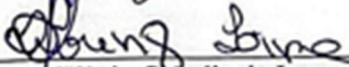
Ao vigésimo terceiro dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Denunciaçāo caluniosa; o mau uso da lei maria da penha como instrumento persecutório de vingança passional”, do(a) discente(a) **ALBERTO DA SILVA HIGINO**, sob orientação do(a) professor(a) Me. José Neto Barreto Júnior. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 8,21 (^{Oito e um décimos}_{doze}). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Me. José Neto Barreto Júnior



Dra. Werna Kerenina Marques de Sousa



Dra. Wânia Cláudia de Lorenzó

Dedico este trabalho ao meu falecido pai,
João Higino, que, parafraseando o Rei
Davi, me disse certa vez: “seja forte e seja
homem”.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha existência nesse “remoto rincão do universo”.

Aos meus pais, João Higino e Augusta Francisca da Silva Higino, pela firme disciplina com que me educaram; uma maneira ímpar de demonstrarem seu amor incondicional.

Ao meu orientador e mestre, professor José Neto Barreto Júnior, pela dedicação e paciência na minha formação acadêmica e pela orientação e construção deste trabalho.

Aos professores do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba, pelos ensinamentos repassados ao longo da graduação.

Aos colegas de turma, tanto àqueles que seguiram juntos conosco quanto àqueles que seguiram por outras sendas, pelas enriquecedoras experiências que vivenciamos nessa trajetória acadêmica.

Enfim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, fica aqui o meu mais sincero agradecimento.

A sociedade cala-se quando a violência
advém de perpetradoras, silenciando
vozes denunciantes quando ela própria
deveria gritar.

RESUMO

Este trabalho de Conclusão de Curso – TCC teve em seu arcabouço o objetivo de analisar a prática da denunciação caluniosa no contexto fático da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), examinando detalhadamente como essa legislação pode ser desvirtuada e utilizada de forma indevida como mecanismo de vingança ou perseguição passional. E, embora a Lei Maria da Penha seja o marco fundamental na proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a má aplicação dessa lei pode gerar injustiças gravíssimas, principalmente se usada como meio de retaliação ou manipulação do companheiro ou ex-companheiro. Este trabalho parte da análise detalhada da legislação vigente, da doutrina penal e processual penal, assim como busca jurisprudências relevantes e casos concretos, enfatizando o impacto da distorção legal na vida dos acusados injustamente. Além disto, este trabalho aborda os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário para equilibrar a proteção às vítimas reais de violência doméstica e familiar ao mesmo tempo que busca garantir o devido processo legal aos acusados, respeitando os princípios constitucionais de ampla defesa e presunção de inocência. Máxima vênia, o trabalho propõe medidas concretas que visam a coibir o uso fraudulento da Lei Maria da Penha por parte daquela ínfima parcela de mulheres que recorre a esse subterfúgio, sem, todavia, enfraquecer os objetivos primordiais dessa Lei de combater a violência contra a mulher e proteger aquelas em situação de vulnerabilidade. Finalmente, este trabalho busca contribuir para a discussão sobre a necessidade da aplicação justa e eficaz da Lei Maria da Penha, garantindo concomitantemente a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Denunciação caluniosa. Violência doméstica. Distorção legal. Devido processo legal.

ABSTRACT

This Course Completion Paper – TCC was structured with the objective of analyzing the practice of false accusation within the factual context of the Maria da Penha Law (Law 11.340/2006), thoroughly examining how this legislation can be distorted and improperly used as a mechanism of revenge or emotionally motivated persecution. While the Maria da Penha Law stands as a fundamental milestone in the protection of women facing domestic and family violence, its improper application can lead to extremely serious injustices, particularly when used as a means of retaliation or manipulation against a partner or ex-partner. This paper is based on a detailed analysis of current legislation, criminal and procedural legal doctrine, as well as the search for relevant case law and real-life cases, emphasizing the impact of legal distortion on the lives of those falsely accused. Furthermore, it addresses the challenges faced by the Judiciary in balancing the protection of real victims of domestic and family violence while also ensuring due legal process for the accused, respecting the constitutional principles of full defense and the presumption of innocence. With due respect, this paper proposes concrete measures aimed at curbing the fraudulent use of the Maria da Penha Law by that minimal fraction of women who resort to such subterfuge, without, however, weakening the primary objectives of the Law—to combat violence against women and protect those in vulnerable situations. Finally, this work seeks to contribute to the discussion on the need for a fair and effective application of the Maria da Penha Law, while simultaneously ensuring the protection of the rights of all parties involved.

Keywords: Maria da Penha Law. False accusation. Domestic violence. Legal distortion. Due process.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 FUNDAMENTAÇÃO DO ESTUDO	14
2.1 IMPORTÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA	14
2.2 PROBLEMATIZAÇÃO E HIPÓTESE	15
2.3 OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICO	17
2.3.1 Objetivo Geral	17
2.3.2 Objetivo Específico	18
2.4 JUSTIFICATIVA	18
2.5 METODOLOGIA	20
2.5.1 Revisão bibliográfica	20
2.5.2 Transparência metodológica e justificativas	21
3 A LEI MARIA DA PENHA: ORIGEM, FINALIDADE, IMPACTO E DADOS OFICIAIS DA VIOLENCIA DOMÉSTICA	22
3.1 HISTÓRICO DA PERSONAGEM MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES	22
3.2 LEI N° 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA	24
3.3 PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI	25
3.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	28
3.4.1 Medidas protetivas de urgência aplicadas em desfavor do agressor (art. 22)	29

3.4.2 Medidas protetivas de urgência de proteção à vítima (art. 23)	30
3.4.3 Medidas protetivas de urgência de proteção patrimonial (art. 24)	30
3.5 O PAPEL DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DE RESULTADOS CONCRETOS	30
3.5.1 O Judiciário como garantidor de acesso à justiça e tutela jurisdicional efetiva	31
3.5.2 O Ministério Público como fiscal da Lei e protagonista na defesa de direitos fundamentais	32
3.5.3 Judiciário e Ministério Público: Desafios e ações concretas	32
3.6 DADOS SOBRE VIOLENCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	33
3.7 AS MULHERES ESTARIAM MATANDO MAIS?	34
4 DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E NA LEI MARIA DA PENHA	37
4.1 NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	37
4.1.1 Conceito	37
4.1.2 Natureza Jurídica	38
4.1.3 Elementos Constitutivos do Crime	38
4.2 DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NA LEI MARIA DA PENHA	39
5 O MAU USO DA LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE VINGANÇA	43
5.1 DENÚNCIAS FALSAS COMO FERRAMENTA DE VANTAGEM E VINGANÇA	43

5.2 CASOS CONCRETOS DA PRÁTICA DE FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME	44
5.2.1 Casos concretos de Denunciaçāo Caluniosa	45
6 CONFLITOS EXISTENTES	48
6.1 CONFLITOS ENTRE A PROTEÇÃO À MULHER E A GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	48
6.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, IGUALDADE DE GÊNERO	50
6.2.1 Presunção de inocência e inversão do ônus da prova	51
6.2.2 Contraditório e ampla defesa	53
6.2.3 Igualdade de gênero	54
7 MECANISMOS DE PREVENÇÃO E SANÇÃO À DENÚNCIA FALSA	56
8 CONCLUSÃO	59
9 REFERÊNCIA	64

1 INTRODUÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso – TCC intitulado “Denunciação caluniosa; o mau uso da Lei Maria da Penha como instrumento persecutório de vingança passional” tem por objetivos abordar dois temas importantes, dignos da reflexão dos operadores do direito: a denunciação caluniosa, que trata da prática persecutória mediante falsas acusações, neste caso em tela, contra o cônjuge, visando prejudicar o parceiro injustamente. E, de outro lado, temos a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), sancionada em 07 de agosto de 2006, chamada assim, em homenagem à mulher cujo esposo tentou matá-la duas vezes e que, devido a isto, passou a dedicar-se à causa do combate à violência contra as mulheres. Essa lei tem por objetivo proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Todavia, ultimamente, começaram a surgir inúmeros casos em que a Lei Maria da Penha, infelizmente, tem sido utilizada de forma inadequada, como forma de vingança pessoal em relacionamentos que terminaram de forma conturbada.

Destarte, esse TCC irá abordar esses dois temas, enfatizando a importância dada pela justiça na proteção das vítimas que realmente sofrem agressões e humilhações no seio doméstico e familiar, ao tempo que abordará a necessidade premente de evitar que essa lei e seus mecanismos legais se tornem instrumentos de perseguição e abuso como forma de vingança passional. Além disso, iremos abordar os impactos negativos da denunciação caluniosa, quando se utiliza da Lei Maria da Penha para o mau uso, buscando a vingança, e como isso pode promover na sociedade a sensação de desconfiança nas decisões da justiça, na integridade das versões das vítimas reais, bem como nos impactos devastadores na vida dos homens acusados injustamente.

Essa temática da Denunciação Caluniosa perpetrada pelo gênero feminino em desfavor do gênero masculino ganhou especial notoriedade nos meios sociais, de imprensa, meios acadêmicos e principalmente no judiciário, devido a esse último ter prolatado inúmeras decisões que supostamente favorecem a impunidade do gênero feminino quando este é autor de Denunciação Caluniosa com base na Lei Maria da Penha.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO ESTUDO

2.1 IMPORTÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA

Socialmente, o mau uso da Lei Maria da Penha certamente gera consequências gravíssimas para os acusados e para toda a sociedade, pois promove uma erosão da confiança na justiça e estigmatiza as vítimas reais de violência doméstica e familiar. Quando falsas acusações são perpetradas com o objetivo de prejudicar homens, parceiros ou ex-parceiros, cria-se um ambiente de desconfiança em relação às denúncias legítimas e verdadeiras, criando uma dificuldade tremenda para o reconhecimento e a proteção das mulheres que efetivamente foram vitimadas e sofreram abusos e agressões. Esse cenário deslegitima a luta daqueles que bradam contra a violência doméstica e familiar, pois alimentam narrativas que minimizam a gravidade do problema e terminam perpetuando estereótipos das mulheres agredidas.

Além disso, a denunciação caluniosa impacta de forma devastadora a vida daqueles homens que foram acusados injustamente, devido ao constrangimento social, destruição de reputação, prejuízos profissionais e até mesmo restrições de liberdade. Essas denúncias falsas contribuem para a polarização entre homens e mulheres na sociedade, reforçando conflitos e preconceitos, o que dificulta o diálogo e a busca por igualdade. Desta forma, é fundamental que a sociedade organizada reconheça a importância de proteger as verdadeiras vítimas de violência e, igualmente, condene práticas nocivas que desvirtuam a adequada aplicação da lei, para que, ao final, haja um equilíbrio que resguarde a justiça e a equidade.

No âmbito jurídico, a denunciação caluniosa, tipificada no artigo 339 do Código Penal Brasileiro, é uma prática vil que compromete a integridade da persecução criminal no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, as denúncias infundadas utilizando a Lei Maria da Penha para fins de perseguição ou vingança sobrecarregam o Judiciário e consomem recursos valiosos, podendo levar a decisões injustas retratadas em condenações de inocentes. A análise cuidadosa desses casos é crucial para evitar que a importantíssima proteção garantida às vítimas de violência seja distorcida, e assim seja garantido que a lei possa ser aplicada de forma justa e eficaz. (ANDRÉ, 2025, p. 13).

O Judiciário brasileiro está diante do desafio de, ao mesmo tempo, equilibrar a proteção às vítimas e a punição de práticas abusivas das falsas acusações. A falta de uma investigação rigorosa e sem interferência ideológica na apuração de denúncias falsas pode promover a impunidade, especialmente quando a mulher utiliza a Lei Maria da Penha de maneira inadequada para obter vantagem financeira ou vindicativa. Por outro lado, a punição exemplar da denunciação caluniosa não deve ser uma ferramenta que desencoraje denúncias legítimas, mas deve preservar o acesso das mulheres à justiça. Para tanto, é necessário capacitar aqueles incumbidos de investigar, qualificar os operadores do Direito e sensibilizar a sociedade dos impactos negativos do uso indevido da lei.

Uma análise sobre a denunciação caluniosa dentro do âmbito da Lei Maria da Penha é crucial para reforçar a salvaguarda das pessoas que sofrem violência doméstica e garantir a confiança no judiciário. É necessário enfrentar a desconfiança e o preconceito que acompanham alegações sem fundamentos, incentivando uma atmosfera de respeito e equidade. No campo jurídico, o desafio consiste em assegurar que a legislação sirva como um meio de justiça e não de exploração, por meio de investigações rigorosas e decisões justas. Portanto, a sociedade e o aparato jurídico devem colaborar para garantir que a Lei Maria da Penha atinja seus objetivos originais, sem ser distorcida por ações que ameaçam sua integridade e eficácia.

2.2 PROBLEMATIZAÇÃO E HIPÓTESE

A problematização abordada nesse trabalho visa questionar o seguinte: é socialmente legítimo que os operadores do direito analisem a temática da denunciação caluniosa contra homens no contexto da aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente quando o uso dos instrumentos persecutórios resulta, de forma imediata, na mitigação do princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e no artigo 11.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos? Assim como analisar se são legítimas e constitucionais as sanções prévias impostas ao acusado, sem antes assegurar o contraditório e a ampla defesa, preconizados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna brasileira? E, finalmente, a partir dessa análise, se a Lei Maria da Penha promove a discriminação por gênero ao estabelecer que apenas as mulheres são vítimas de

violência doméstica, contrariando o princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º?

O problema central está na aplicação da Lei Maria da Penha, respeitando o princípio da presunção da inocência, ampla defesa e igualdade de gênero perante a lei, considerando também a proteção da vítima e a possibilidade do cometimento do crime de denúncia caluniosa como forma de retaliação na busca de vingança pessoal.

Desta forma, considerando a possibilidade que certos pontos da Lei Maria da Penha, como a inversão do ônus da prova, restrição à ampla defesa e discriminação por gênero, se conflitam com a Constituição Federal, e igualmente considerando que a Lei Maria da Penha visa à preservação dos direitos fundamentais e essenciais para que as vítimas tenham a devida proteção nos casos de violência doméstica e familiar, passou-se a avaliar a problemática levantada no caput deste trabalho para considerar, ao menos, ponto a ponto, quanto à constitucionalidade da Lei Maria da Penha quando essa lei avança sobre direitos constitucionais de gênero ao mesmo tempo, em que visa reprimir a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. (BELMOOK, 2023).

Máxima vénia, partindo da problemática apresentada, as seguintes hipóteses foram analisadas para se discutir reconhecer ou não a inconstitucionalidade parcial da Lei Maria da Penha:

- a) Quando a Lei Maria da Penha afronta visivelmente o princípio da dignidade da pessoa humana estampada na igualdade de direitos, ao instituir um tratamento desigual em razão do gênero;
- b) Quando a lei contraria o princípio da presunção da inocência ao estabelecer a inversão do ônus da prova, em que cabe ao acusado provar sua inocência nos casos de violência doméstica e familiar;
- c) Quando a lei prevê medidas protetivas de urgência sem ouvir o acusado, limitando o direito à ampla defesa, que é um direito fundamental previsto na Constituição Federal;

- d) Quando a lei promove a discriminação de gênero ao excluir a possibilidade da presunção absoluta da violência de gênero exercida por mulher contra mulher no contexto doméstico;
- e) Quando o judiciário decide pela absoluta constitucionalidade da Lei Maria da Penha, firmando entendimento de que não há afronta ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana estampado na igualdade de direitos, quando decide pela manutenção da inversão do ônus da prova, cabendo ao acusado provar sua inocência nos casos de violência doméstica e familiar, e que a lei não contraria o princípio da presunção da inocência, utilizando a tese de que, devido à sociedade perpetuar estruturalmente a desigualdade de gênero, cabe desta forma, à Lei Maria da Penha, nivelar a desigualdade mediante supressão de supostos direitos de gênero. Bem como, ao decidir que não há ilegalidade quando prevê medidas protetivas sem ouvir o acusado, limitando apenas momentaneamente o seu direito à ampla defesa. E, finalmente, ao decidir que a Lei Maria da Penha não promove a discriminação por gênero quando exclui a possibilidade da presunção absoluta da violência de gênero exercida por mulher contra mulher no contexto doméstico, visto que a violência doméstica praticada por mulher contra mulher deve ser observada se os atos da agressão são decorrentes ou não da motivação de gênero, influenciados ou não por valores patriarcais em tese. (MARIANA, 2023).

2.3 OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICO

Este Trabalho de Conclusão de Curso - TCC teve como objetivo discutir o problema e as hipóteses já apresentadas, buscando dirimir dúvida se estamos diante de uma inconstitucionalidade parcial da Lei Maria da Penha que possa estar afrontando a dignidade da pessoa humana durante os atos persecutórios. Desta forma, para alcançar os objetivos que foram propostos e assim obter resultados satisfatórios, seguem-se a seguir os objetivos traçados:

2.3.1 Objetivo Geral

O objetivo geral desse trabalho está em analisar criticamente a prática da denúncia caluniosa no âmbito da Lei Maria da Penha. Investigando de que forma o uso de denúncias falsas pode comprometer os direitos fundamentais do acusado e

a efetividade da proteção às mulheres verdadeiramente vítimas de violência doméstica, além disso, avaliar se há afronta a princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa.

2.3.2 Objetivo Específico

- a) Compreender a importância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ao se respeitar a presunção da inocência;
- b) Apresentar os casos de denunciaçāo caluniosa promovidos contra parceiros em relacionamentos que terminaram em acusações embasadas na Lei Maria da Penha, para demonstrar o crescimento dessa prática vindicativa;
- c) Examinar o direito vigente, se a Lei Maria da Penha e as decisões judiciais dela decorrentes estão em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana do réu como sujeito, que, até que se prove o contrário, deveria ser tratado como inocente e não como potencialmente culpado.

2.4 JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher, seja familiar ou doméstica, é, sem dúvida, uma das formas de violência mais persistentes na sociedade. Bem como é uma violência extremamente complexa, pois viola os direitos humanos e tem raízes bem aprofundadas em todas as culturas e classes sociais. Com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), isso representou um enorme avanço no combate à violência contra as mulheres, quando estabeleceu uma legislação própria que prevê ações e medidas protetivas de urgência, políticas públicas para acolher as vítimas e responsabilizar criminalmente os agressores.

A lei Maria da Penha foi gestada em conformidade com tratados internacionais de direitos humanos, a exemplo da Convenção de Belém do Pará – formalmente conhecida como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – e respondeu ao clamor da sociedade que reivindicava maior proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade (BRASIL, Decreto nº 4.377, caput, 2002). Desde que a Lei Maria da Penha entrou em vigor, tem imensamente ajudado as vítimas e, principalmente, vem dando visibilidade ao

problema da violência contra a mulher, assim como vem criando mecanismos institucionais para o enfrentamento a esse tipo de violência, como delegacias especializadas, juizados de violência doméstica e centros de atendimento à mulher.

No entanto, com o advento da Lei Maria da Penha e sua ampla aplicação, também surgiram grandes desafios e polêmicas que necessitam de uma análise crítica desprovida de ideologias. Trata-se, como já abordamos, da controversa denúncia caluniosa contra homens inocentes mediante a persecução penal por meio do uso indevido da legislação, na qual mulheres agindo de má-fé passam a acusar falsamente seus companheiros ou ex-companheiros de agressão ou de outros crimes previstos na Lei Maria da Penha.

Estudos e estatísticas indicam que as denúncias falsas de violência doméstica e familiar estão em franco crescimento e representam uma significativa parcela dos registros junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Elas geram consequências jurídicas graves e relevantes, tanto para o indivíduo que foi acusado quanto para o sistema jurídico como um todo. A denúncia caluniosa compromete vários princípios legais: o devido processo legal, a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana. Além disso, essa conduta criminosa é um abuso gravíssimo que certamente causará danos irreparáveis à reputação e à vida dos vitimados injustamente por tais acusações. E, *pari passu*, essa conduta fragiliza a credibilidade daquelas mulheres que verdadeiramente precisam de proteção do Estado.

Desta forma, este Trabalho de Conclusão de Curso se justifica pela importância de os operadores do direito se debruçarem sobre a discussão da necessidade da aplicação eficiente da lei de forma justa, para que injustiças não sejam normalizadas, tal qual nos alertou Voltaire em Zadig ou o Destino: “antes arriscar-se a salvar um culpado que condenar um inocente” (Voltaire, 2013, p. 19).

A importância da Lei Maria da Penha é inegável no combate à violência doméstica, mas também são inegáveis os riscos de sua instrumentalização indevida. Assim, este trabalho se propôs a estudar e analisar a legislação sob uma perspectiva crítica, abordando tanto os avanços no sistema de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar quanto as implicações jurídicas decorrentes

das acusações infundadas impostas pela denunciação caluniosa. Pretende-se, com isso, humildemente contribuir para o aprimoramento das práticas judiciais e para a construção de uma justiça equitativa que assegure o direito da vítima sem excluir o direito de presunção de inocência do acusado.

2.5 METODOLOGIA

2.5.1 Revisão bibliográfica

A metodologia adotada neste Trabalho de Conclusão de Curso foi a revisão bibliográfica, por se tratar de um procedimento essencial para a análise do tema proposto. Este método, que consiste na seleção, leitura e interpretação crítica de obras já publicadas sobre o assunto, possibilitou que obtivéssemos uma base teórica sólida e atualizada. A revisão bibliográfica foi especialmente apropriada, visto que se buscou compreender a construção do conhecimento científico a respeito desse fenômeno, que é o caso da denunciação caluniosa relacionada ao uso indevido da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

A escolha por esse método justificou-se pelo fato de que o tema em análise demanda uma investigação aprofundada do arcabouço jurídico, doutrinário e jurisprudencial, bem como dos aspectos sociológicos e psicológicos que envolvem a aplicação indevida da legislação de proteção à mulher com fins de perseguição pessoal ou vingança passional. A revisão bibliográfica nos permitiu identificar os principais fatores que levam à prática da denunciação caluniosa nesses contextos, os impactos que essa prática acarreta para o acusado, como danos à imagem, processos judiciais indevidos e sofrimento psíquico, e as possíveis formas de prevenção e mitigação desse tipo de abuso do direito.

Além disso, a revisão bibliográfica possibilitou que houvesse uma análise comparativa entre diferentes posicionamentos doutrinários, decisões judiciais relevantes e estatísticas relacionadas ao tema. Desta forma, cremos estar contribuindo para o aprimoramento do debate acadêmico e jurídico acerca do uso responsável da Lei Maria da Penha, respeitando-se sua importância histórica e social, mas também atentando para eventuais distorções que possam comprometer sua credibilidade e eficácia.

Para a coleta e análise dos dados bibliográficos, foram utilizados como instrumentos de pesquisa bases de dados acadêmicas e jurídicas, e outros repositórios digitais que reúnem literatura científica e textos legais referentes ao tema. Assim como bibliotecas digitais institucionais, plataformas de livros digitais, artigos e centros de pesquisa reconhecidos. E sites especializados: de tribunais, ministérios públicos, defensorias públicas e organizações da sociedade civil voltadas à defesa dos direitos humanos e ao combate à violência contra a mulher.

A análise dos materiais coletados foi feita de forma crítica, buscando a identificação de padrões, lacunas e contradições na produção acadêmica e jurídica existente. A partir desse levantamento, foi possível elaborar uma discussão fundamentada e propositiva sobre o tema da violência contra a mulher e falsa denuncia, oferecendo subsídios para uma compreensão mais equilibrada e justa da aplicação da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro.

2.5.2 Transparência metodológica e justificativas

A seleção das fontes priorizou obras doutrinárias clássicas e contemporâneas de Direito Penal e Processual Penal, decisões jurisprudenciais proferidas pelos tribunais superiores e estaduais. Além disso, considerou dados oficiais produzidos por instituições como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Também foram incluídos relatórios e publicações de órgãos públicos (Ministério Público, Defensorias, Tribunais) e de organizações da sociedade civil ligadas à defesa dos direitos humanos. Essa escolha assegura a triangulação de perspectivas normativa, empírica e crítica, essencial para a compreensão ampla do fenômeno investigado.

O período de análise concentrou-se no marco inicial da promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, estendendo-se até o ano de 2025, momento da finalização deste trabalho. Dentro desse recorte, buscou-se destacar especialmente dados recentes, como o Atlas da Violência 2024 (publicado em 2025) e a pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” (2025), de forma a conferir atualidade às conclusões apresentadas.

Foram consultadas bases de dados jurídicas e acadêmicas reconhecidas, como os repositórios do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do CNJ, bem como bibliotecas digitais, plataformas de livros jurídicos, artigos disponíveis em SciELO, Google Acadêmico e repositórios institucionais de universidades. A pluralidade de bases permitiu reunir materiais confiáveis e diversificados, ampliando a solidez do estudo. No processo de levantamento, houve a exclusão de fontes não verificáveis ou de caráter meramente opinativo, como conteúdos de blogs, redes sociais e páginas sem respaldo institucional ou metodológico. Também foram descartados estudos estatísticos sem referência clara às metodologias adotadas ou à origem dos dados, evitando vieses interpretativos.

Assim, a construção metodológica deste trabalho evidencia transparência na produção do conhecimento, uma vez que explicita os critérios de seleção, delimita os recortes temporais, informa as bases utilizadas e esclarece as exclusões realizadas, demonstrando compromisso com o rigor científico e com a imparcialidade acadêmica. Evitando a limitação às experiências individuais e garantindo amplitude científica ao trabalho.

3 A LEI MARIA DA PENHA: ORIGEM, FINALIDADE, IMPACTO E DADOS OFICIAIS DA VIOLENCIA DOMÉSTICA

3.1 HISTÓRICO DA PERSONAGEM MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

O nome emprestado à Lei Maria da Penha foi uma homenagem conferida à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica, sobrevivente de duas tentativas de homicídio – hoje feminicídio – planejadas e praticadas pelo seu cônjuge Marco Antônio Herredia. A primeira tentativa de homicídio ocorreu em 1983, quando Maria da Penha estava dormindo e foi acordada com a violência de um disparo de tiro nas costas efetuado pelo agressor. Essa tentativa de homicídio enquanto ela dormia resultou em Maria da Penha ter ficado paraplégica devido às lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebra torácica, lacerção na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda, sem falar das complicações físicas e traumas psicológicos desenvolvidos após essa primeira agressão. Poucos meses depois da cirurgia, quando Maria da

Penha já se encontrava em casa, Marco Antônio tentou matá-la eletrocutada durante o banho. (PENHA, 2012, p. 35).

Após essas duas tentativas de homicídio, Maria da Penha sofreu outra violência, dessa vez da parte do Estado brasileiro, decorrente da morosidade do Poder Judiciário. O primeiro julgamento do agressor Marco Antônio só aconteceu em 1991, ou seja, oito anos após o cometimento do crime, e, nesse julgamento, o agressor foi sentenciado a quinze anos de prisão. Todavia, em decorrência dos recursos impetrados pela defesa do réu Marco Antônio, ele saiu do julgamento em liberdade. Foi nesse período que a vítima Maria da Penha (2012, p. 6) escreveu os rascunhos do seu livro “Sobrevivi... posso contar”, em que ela relata sua história, que posteriormente serviria para pressionar as autoridades na criação da Lei Maria da Penha.

Em 1996, ocorreu o segundo julgamento de Marco Antônio, sendo o réu condenado a dez anos e seis meses de prisão. Contudo, a sentença não foi cumprida porque a defesa do agressor alegou que ocorreram inúmeras irregularidades processuais durante a persecução penal e, com isso, Marco Antônio saiu mais uma vez em liberdade (IMP, 2023). Mas, em 1998, o caso Maria da Penha ganharia repercussão internacional, visto que o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) acolheram o pedido e denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Mesmo diante de um litígio internacional, em que se demonstrava claramente questão gravíssima de violação de direitos humanos e deveres protegidos em convenções e acordos internacionais nos quais o Brasil foi signatário, o Estado brasileiro permaneceu omisso e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo. Destarte, em 2001, após o governo brasileiro ser notificado quatro vezes pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – CIDH/OEA (1998 a 2001), por ter-se silenciado diante das evidentes denúncias, o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância quanto à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. (CIDH/OEA, 2001, p.12).

3.2 LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

No ano de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, que foi criada com o intuito de combater e prevenir a violência masculina perpetrada contra a mulher no seio familiar e doméstico. A sua criação está umbilicalmente associada aos movimentos de lutas feministas, às pressões de organismos internacionais de Direitos Humanos e à necessidade de combater a impunidade estrutural que vigorava à época no Brasil.

Diante da omissão, falta ações efetivas e de medidas legais para coibir e punir os perpetradores de violências domésticas contra a mulheres em ambientes domésticos, em 2002 um Consorcio de Organizações Não Governamentais Feministas se juntaram para elaborar uma proposta de lei visando combater à violência doméstica e familiar contra a mulher: Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além de juristas feministas e outros juristas com especialidade no tema da violência contra a mulher. (CALAZANS; CORTES, 2011, p.42).

Entretanto, era preciso tratar o caso da violência contra a senhora Maria da Penha não como um caso de violência, mas como uma violência em razão do seu gênero, ou seja, isso significava que a violência era decorrente do fato de ser mulher, que reforçava o padrão de violência desse tipo como recorrente e também evidenciava a existência de impunidade para esse tipo de agressão. Desta forma, após longos debates junto à sociedade organizada e, principalmente, junto ao Poder Legislativo, a Câmara dos Deputados encaminha o Projeto de Lei n. 4.559/2004 para o Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006), que foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas. (CALAZANS; CORTES, 2011, p.54).

Em 7 de agosto de 2006, o então presidente da República, o senhor Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei n. 11.340/2006. E, considerando as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH de reparar a senhora Maria da Penha, tanto material quanto simbolicamente, o governo

do Estado do Ceará pagou à vítima uma indenização e o Governo Federal emprestou à lei o seu nome como reconhecimento de sua luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres brasileiras, que ficou conhecida como a Lei Maria da Penha.

3.3 PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI

Com o advento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), ocorreu uma ruptura paradigmática no tratamento jurídico da violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas inovações trazidas pela lei não apenas transformaram os mecanismos de proteção às vítimas, mas também passaram a promover uma integração dos princípios internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico do Brasil.

a) Reconhece a violência doméstica como violação dos direitos humanos:

A principal inovação da norma está na perspectiva de gênero e de direitos humanos adotada em sua redação. A perspectiva de gênero refere-se à análise das relações sociais, culturais, políticas e econômicas com base nas diferenças entre os sexos. Segundo o artigo 1º da Lei Maria da Penha, que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. Essa diretriz alinha a legislação brasileira à Convenção de Belém do Pará de 1994, que foi ratificada pelo Brasil, a qual reconhece o dever do Estado de prevenir, punir e erradicar a violência de gênero.

b) Amplia o conceito de violência:

A Lei Maria da Penha, diferentemente das legislações anteriores, ampliou o conceito de violência, tratando como violência não apenas a violência física, mas também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme disposto no art. 7º da Lei. Desta forma, a Lei Maria da Penha rompe o paradigma reducionista da agressão física e passa a reconhecer outras formas de violência, aquelas silenciosas, mas igualmente prejudiciais e violentas.

c) Aplicação em diversas relações afetivas:

A lei inova ao aplicar a norma nas diversas formas de relações, mesmo naquelas

relações em que não haja a coabitacão. Neste diapasão, em seu art. 5º, incisos I a III, a Lei também inclui relações com ex-cônjuges, namorados, relação homoafetiva, bem como outros vínculos domésticos e familiares. Destarte, a jurisprudência consolidou o entendimento de que é irrelevante o fato de não haver mais convivência entre o agressor e a vítima para a aplicação da Lei Maria da Penha, visto que basta haver vínculo anterior de natureza íntima e afetiva para se caracterizar a relação (Súmula 600-STJ).

d) Criação das medidas protetivas de urgência:

A instituição das medidas protetivas de urgência é, sem dúvida, uma das ferramentas mais relevantes da lei. O juiz pode decretá-las em até 48 horas, independentemente de audiência, usando como base o artigo 18 da Lei Maria da Penha. Essas medidas incluem, desde o afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação ou contato, até a restrição do porte de armas.

e) Criação de juizados e serviços especializados:

A Lei Maria da Penha trouxe a figura dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo a competência cível e criminal nos termos do art. 14, que trata do atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar no âmbito policial. Estes juizados devem providenciar um atendimento multidisciplinar, dando apoio psicossocial e encaminhamento da vítima a serviços da rede de proteção, e, desta forma, contribuindo para a efetividade dessas ações protetivas.

f) Proibição de penas alternativas inadequadas:

A Lei Maria da Penha veda expressamente a aplicação de penas pecuniárias ou alternativas de caráter meramente simbólico. Isto posto, busca-se evitar que crimes de violência doméstica sejam banalizados pelo sistema penal, ratificando a responsabilização do agressor mediante penas que sejam realmente proporcionais ao dano causado contra a vítima, conforme exposto no artigo 17 da lei:

"É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo."

Esse artigo proíbe o uso de dois institutos previstos na Lei nº 9.099/1995 (Lei

dos Juizados Especiais Criminais) nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e os tribunais superiores – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça – já se posicionaram no sentido de que essa vedação é necessária para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, visto que os institutos da Lei dos Juizados Especiais não são compatíveis com a gravidade que envolve as situações de violência contra a mulher.

g) Possibilidade de prisão em flagrante ou preventiva:

A legislação brasileira autoriza a prisão em flagrante ou preventiva do agressor, desde que estejam presentes os requisitos legais previstos no Código de Processo Penal (art. 301 a 310 e 311 a 316 do CPP). Essa possibilidade busca garantir a proteção da vítima e a integridade do processo judicial. Todavia, a lei trouxe uma inovação, trata-se dos casos em que a prisão preventiva pode ser decretada mesmo que a pena do crime seja inferior a 4 anos, pois, de acordo com o legislador, essa inovação visa garantir a integridade física e psicológica da vítima (art. 313, III, CPP).

h) Natureza pública incondicionada da ação penal:

A Lei Maria da Penha trouxe uma importante inovação que está na natureza da ação penal, que passou a ser pública incondicionada nos casos de lesão corporal. Esse entendimento foi confirmado em decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou procedente a ação direta, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), confirmando a natureza da ação penal pública incondicionada em caso de lesão corporal, independentemente da gravidade da lesão, conforme ADI 4424 DF:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012. (BRASIL, STF, ADI 4424, 2012)

Isso significa que, mesmo sem representação da vítima, o Ministério Públ

pode e deve prosseguir com a denúncia. Isto porque, ao retirar da vítima a responsabilidade exclusiva na persecução penal, impede que a vítima volte a sofrer novas agressões, evidenciando assim o papel do Estado na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Esclarecendo que, no caso de ação penal condicionada à representação da vítima, por exemplo, ameaça, cabe a "renúncia", ou seja, a vítima pode fazer a retratação da representação, o que é perfeitamente possível, mesmo após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Todavia, cabe enfatizar que o art. 25 do Código de Processo Penal só permite a retratação da representação até o oferecimento da denúncia:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (art. 25 CPP)

No entanto, no caso da Lei Maria da Penha, é diferente; o legislador optou por outra solução, permitindo a retratação mesmo após o oferecimento da peça acusatória. Portanto, diferente do que preconiza o art. 25 do Código de Processo Penal, a retratação/renúncia da representação pode ser manifestada após o oferecimento da denúncia, ou seja, deve ocorrer antes da decisão acerca de sua admissibilidade.

3.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) são decisões judiciais e, nos casos de perigo atual ou iminente, as medidas protetivas poderão ser concedidas diretamente pela autoridade policial, objetivando impedir que a violência doméstica e familiar contra a mulher continue ou se repita, garantindo segurança, o bem-estar e integridade física, psicológica, patrimonial e moral da vítima. Destarte, a vítima que se enquadre na violência doméstica e familiar contra a mulher poderá solicitar essas medidas protetivas de urgência por meio dos diversos canais de atendimento à vítima, seja diretamente na Delegacia da Mulher (ou numa delegacia comum quando não houver delegacia da mulher), na Vara da Violência Doméstica do Fórum local, por meio dos aplicativos ou plataformas digitais e através dos telefones de emergência (180 ou 190). O juiz terá

o prazo de 48h para decidir se acolhe ou não e quais das medidas serão aplicadas. As medidas protetivas de urgência, dependendo da gravidade do caso, podem ser aplicadas pelo juiz de forma imediata, com ou sem audiência prévia.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Tão logo as medidas forem deferidas, um oficial de justiça deverá comunicar ao agressor quais são as medidas impostas e suas condições, e, tão logo o agressor for devidamente notificado, as medidas estarão em vigor. Caso o agressor descumpra alguma das medidas protetivas, a polícia deverá ser acionada e o agressor poderá ser preso em flagrante por descumprir ordem judicial.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

As medidas protetivas de urgência estão previstas principalmente nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha e podem ser divididas em medidas direcionadas ao agressor, à vítima e outras disposições:

3.4.1 Medidas protetivas de urgência aplicadas em desfavor do agressor (art. 22)

- a) Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);
- b) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima;
- c) Proibição de aproximação e manter contato por qualquer meio de comunicação com a vítima, familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre as partes e o agressor;
- d) Proibição de frequentar determinados lugares;

- e) Restrição ou suspensão de visitas aos filhos;
- f) Prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- g) Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial.

3.4.2 Medidas protetivas de urgência de proteção à vítima (art. 23)

- a) Encaminhar a vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- b) Recondução da vítima e seus dependentes ao seu domicílio, após afastamento do agressor;
- c) Determinar a separação de corpos;
- d) Determinar que os dependentes da vítima sejam matriculados em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

3.4.3 Medidas protetivas de urgência de proteção patrimonial (art. 24)

- a) Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à vítima;
- b) Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- c) Suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor;
- d) Prestação de caução provisória, através de depósito judicial, devido a perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a vítima.

Após ser concedida a medida protetiva de urgência, será iniciado outro processo que visa apurar o crime que foi cometido contra a mulher. Nesse processo, o Ministério Público oferecerá denúncia descrevendo os fatos ocorridos e qual crime o agressor está sendo denunciado. Após a denúncia, o agressor exercerá seu direito de defesa. As partes irão prestar esclarecimentos e produzir provas em audiência, e em seguida o juiz irá prolatar a sentença, seja para condenar ou absolver.

3.5 O PAPEL DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DE RESULTADOS CONCRETOS

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), como já abordada, representa um avanço histórico no combate à violência contra a mulher no Brasil, sendo reconhecida pela ONU como uma das legislações mais avançadas do mundo que aborda o enfrentamento à violência doméstica sob a perspectiva dos Direitos Humanos. Mas, para haver uma eficácia de seus dispositivos, notadamente o Poder Judiciário e o Ministério Público atuam como garantidores e promotores da tutela estatal aos direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência doméstica.

3.5.1 O Judiciário como garantidor de acesso à justiça e tutela jurisdicional efetiva

O Poder Judiciário indubitavelmente se destaca devido ao seu papel na operacionalização da Lei Maria da Penha, principalmente no que diz respeito à concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da lei. Essas medidas, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e seus familiares, e a restrição de visitas aos filhos, têm como objetivo salvaguardar e garantir a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher, conforme previsto em seu artigo 7º.

O entendimento majoritário no Brasil é que o Judiciário, nos casos que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha, deve se portar como repressor da violência e agente transformador da realidade social opressora, buscando ser sensível às dinâmicas da violência contra a mulher, devido a esta violência estar enraizada em perpétuos ciclos silenciosos (AQUINO; ALENCAR; STUKER, 2021, p. 204). Portanto, a atuação do judiciário requer celeridade, especialização e sensibilidade, e suas decisões devem ser balizadas pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção integral.

Em consonância com essa necessidade, o artigo 14 da Lei Maria da Penha prevê a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo a competência tanto cível como criminal, o que permite que o judiciário dê uma resposta célere e unificada, sendo assim menos burocrático. Igualmente, a jurisprudência evoluiu consideravelmente na interpretação dessa lei, a exemplo do julgamento da ADI 4424/DF, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Ministério Público pode também ajuizar ação penal mesmo sem representação da

vítima, confirmando o entendimento majoritário de que a violência doméstica trata de questão de ordem pública, logo, faz-se imperativo que haja uma ação estatal incondicional.

3.5.2 O Ministério Público como fiscal da Lei e protagonista na defesa de direitos fundamentais

O Ministério Público é uma instituição permanente, com suas atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal, e tem o papel de exercer a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Já na aplicação da Lei Maria da Penha, o Ministério Público atua tanto na esfera judicial como extrajudicial. É sua atribuição apresentar propositura da ação penal pública incondicionada em desfavor do agressor, intervindo tanto nas causas civis quanto nas causas criminais que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo requisitar a polícia e os órgãos públicos de saúde, educação e assistência social, bem como o controle da efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica.

Como titular da persecução penal em sede criminal, o Ministério Público, ao receber os autos da autoridade policial, o promotor de justiça deverá avaliar os elementos constantes nas provas para oferecer denúncia ou requerer arquivamento, assim como sugerir medidas cautelares. Visto que o Ministério Público atua de forma autônoma, conforme preconiza o art. 25 da Constituição Federal, este pode também sugerir medidas protetivas de urgência diretamente ao Judiciário, antes mesmo do indiciamento formal do agressor. Ou seja, a atuação do Ministério Público na efetividade para coibir e punir a violência doméstica deve superar a abordagem puramente penal e adotar uma abordagem que considere as questões sociais, como raça, classe, sexo e orientação sexual.

3.5.3 Judiciário e Ministério Público: Desafios e ações concretas

Apesar dos avanços institucionais, a efetiva aplicação dos direitos previstos na Lei Maria da Penha enfrenta uma série de desafios. Há um déficit de varas especializadas e de promotorias que sejam voltadas exclusivamente para a violência doméstica (AQUINO; ALENCAR; STUKER, 2021, p. 205). Os magistrados,

promotores e servidores públicos – em sua maioria – não têm uma formação específica nessa temática, o que pode resultar em decisões que as vítimas voltem a sofrer novas agressões, ou mesmo essas decisões desconsiderarem a gravidade da violência psicológica, moral ou patrimonial da vítima. Ainda existe a lentidão processual e ausência de acompanhamento continuado às vítimas, que ficam muitas vezes desamparadas mesmo após a concessão das medidas protetivas de urgência. Além disso, tais medidas protetivas, a sua eficácia deixa de existir devido à falta de monitoramento e responsabilização do agressor. (AQUINO; ALENCAR; STUKER, 2021, p. 206).

Para que o Judiciário e o Ministério Público possam cumprir plenamente suas atribuições constitucionais, são necessárias ações concretas de estruturação institucional e formação continuada, que incluem a criação e ampliação de juizados especializados contendo em suas equipes multidisciplinares psicólogos, assistentes sociais e pedagogos. A inserção de temas sobre violência e direitos humanos nos concursos públicos e cursos de formação inicial e continuada de magistrados e promotores. Bem como melhorar o investimento em tecnologias de proteção e monitoramento. Ademais, o enfrentamento da violência doméstica e familiar exige um Estado proativo, comprometido com a transformação social que busque a superação das desigualdades estruturais que perpetuam a violência contra a mulher.

3.6 DADOS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

De acordo com a quinta edição da pesquisa Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Visível e Invisível, 2025), a violência atingiu 27,6 milhões de mulheres entre 2024 e 2025, e que, ao menos nos últimos doze meses, 37,5% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de agressão, seja ela física, sexual ou psicológica. Esse foi o maior registro de violência já apontado pela pesquisa, cuja série histórica teve início em 2017.

Entre os vários tipos de violência a que as mulheres são mais comumente submetidas, a pesquisa destaca a violência psicológica como sendo a mais frequente. Segundo os dados levantados, 31,4% das mulheres entrevistadas relataram ter sofrido xingamentos, insultos ou humilhações nos últimos doze meses.

As agressões físicas, caracterizadas por meio de tapas, empurrões, chutes ou força desproporcional lesiva, foram relatadas por 16,9% das mulheres entrevistadas. Logo em seguida, vêm empatados em terceiro lugar com 16,1% as ameaças de agressão e a perseguição.

A pesquisa indica que as mulheres mais afetadas são aquelas de 25 a 34 anos (43,6%), que são as vítimas mais comuns de violência no último ano. A faixa etária de 35 a 44 anos (39,5%) e de 45 a 59 anos (38,2%) aparecem logo em seguida. Quanto ao recorte feito por raça ou cor das mulheres vítimas de violência nos últimos doze meses, as mulheres negras são as mais vitimizadas por esse tipo de agressão, aponta a pesquisa no período analisado. A pesquisa revela também que 37,2% das mulheres negras relataram ter sofrido violência nos últimos doze meses, sendo ainda maior a incidência entre as mulheres pretas (41,5%) do que entre as pardas (35,2%). Entre as mulheres brancas, o percentual também foi altíssimo, foi de 35,4%.

A pesquisa aponta que o cônjuge, o companheiro, o namorado ou o marido figuram como principal autor das violências sofridas pelas mulheres nos últimos 12 meses (40,0%). Já os ex-cônjuges, ex-companheiros e ex-namorados foram citados por 26,8% das mulheres entrevistadas. Para 57% das mulheres entrevistadas, a própria casa foi o local onde ocorreu a violência mais grave sofrida nos últimos doze meses, enquanto a rua apareceu com apenas 11,6% dos relatos.

3.7 AS MULHERES ESTARIAM MATANDO MAIS?

Contrariando o senso comum existente na nossa sociedade, que indubitavelmente é influenciado pelos meios de comunicação, os quais criaram a narrativa de que as mulheres são as maiores vítimas nos casos de assassinato em ambiente doméstico, segundo os dados do Atlas da Violência IPEA 2024, a cada 5 mortes por parceiro(a), 3 vítimas são homens. Ou seja, as mulheres estão matando mais.

Ocorre que nossa sociedade ainda tem essa visão de que as grandes vítimas de violência doméstica e familiar são as mulheres. Isso ocorre devido à forma como os dados são apresentados e como esses dados serão mostrados (BRASIL, IPEA,

18147, 2025). É notório que existe uma agenda progressista que controla toda grande “mídia mainstream”, que impõe uma narrativa que transforma os homens em potenciais assassinos e violadores.

O Mapa da Violência IPEA 2024 – que corresponde a 2018 a 2022 – diz que, em 2022, o número total de mortes de homens foi de 42.527 homicídios, já o número total de mulheres mortas neste mesmo ano foi de 3.806 homicídios. De acordo com o IPEA, 40% de todos os homicídios de mulheres são cometidos por um parceiro íntimo. Todavia, em relação aos homens assassinados, isso não ocorre. De acordo com o IPEA, apenas 6% dos assassinatos de homens são cometidos por uma parceira (VIOLÊNCIA. Atlas, 2024). E aqui está um dado extremamente importante.

Segundo o próprio IPEA, 6% desses 42.527 homicídios sofridos por homens são perpetrados por suas parceiras, o que nos deixa com um cenário de **2.552 homens mortos por suas parceiras**. Já o cenário de mulheres que foram mortas por seus parceiros é de 40% dos 3.806, que nos dá um número exato de **1.522 mulheres mortas por seus parceiros**.

Basta pensar e utilizar um cálculo simples de aritmética: 2.552 é muito maior que 1.522, logo, fica evidente, por esses números fornecidos pelo IPEA 2024, que quem mata mais dentro do escopo de prática de violência doméstica são as mulheres. Os dados, retirados do Atlas da Violência IPEA 2024, abrangem cinco anos, de 2018 até 2022. Os números totais demonstram que, em todos os anos, as mulheres foram mais violentas que os homens e mataram mais parceiros do que o contrário.

A análise desses números nos mostra que, em todos os anos do período verificado, a porcentagem de mulheres que matam seus parceiros fica sempre ligeiramente acima dos 60% em relação ao número total de vítimas desse tipo de situação, em que o parceiro íntimo é o agressor. E observando o Atlas da Violência (VIOLÊNCIA. Atlas, 2025), verifica-se que esse gráfico de violência doméstica continua numa vertiginosa curva crescente.

A manipulação das informações sobre violência no Brasil é feita através das narrativas da mídia, nas quais os números da violência são demonstrados por

porcentagens e nunca em números gerais, o que ficaria fácil para o cidadão comum entender qual número é maior que outro. Isto ocorre porque é de conhecimento público o fato de que morrem mais homens do que mulheres, porém, o IPEA divulga que 40% dos assassinatos de mulheres são perpetrados por seu parceiro, enquanto no caso dos homens, de todos os assassinatos que homens sofrem, apenas 6% são causados por suas parceiras.

Assim começa a narrativa: a mídia progressista passa a divulgar amplamente apenas as porcentagens divulgadas pelo IPEA. Logo, quando apresentadas sozinhas, essas porcentagens camuflam a verdade, porque 6% parece pouco, mas, quando divulgado o número real, 6% de 42.527, aí teremos o número de 2.552 homicídios praticados por mulheres contra seus parceiros. Já 40% parece refletir um número maior, mas 40% de 3.806 resulta em 1.522 homicídios praticados por homens contra suas companheiras. Assim sendo, a intenção é mascarar os números reais para manter a narrativa errônea de que homens matam mais que mulheres.

Se extrairmos 12,7% de 49.000 homicídios ocorridos no Brasil (VIOLÊNCIA. Atlas, 2025), teremos uma soma de 6.223 mortes de homens ocorridas dentro de suas residências, vítimas das companheiras. Infelizmente, esses dados deixaram de ser publicados de forma detalhada e a consequência dessa omissão é a falta de políticas públicas adequadas para promover um equilíbrio jurídico nas relações familiares, em que se estigmatizam, invisibilizam e marginalizam os homens, quando estes são vitimados por suas companheiras.

Esclarecendo que os dados apresentados no Atlas da Violência IPEA 2024, publicados em 2025, são números atualizados, oriundos das Secretarias de Segurança Pública dos Estados. As informações apresentadas pelo IPEA levam em consideração os Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), sem, no entanto, diferenciar os homicídios passionais dos homicídios ocorridos sob o manto das excludentes de ilicitudes, como é o caso da legítima defesa. Isso ocorre porque, quando os dados são recepcionados pelo IPEA, os processos criminais, na maioria dos casos, ainda estão sob investigação nos seus respectivos Estados, sem conclusão do mérito.

Além disso, ressalta-se que essa metodologia adotada pelo IPEA, embora seja essencial para mensurar os índices de violência no Brasil, esse método apresenta limitações quanto à análise qualitativa dos crimes. A ausência de distinção entre homicídio passional e legítima defesa pode gerar interpretações genéricas sobre a realidade da violência doméstica e familiar, o que reforça a necessidade de estudos complementares para o devido enquadramento legal dos casos. Dessa forma, os números divulgados devem ser compreendidos como um retrato inicial da violência letal praticada por mulheres contra seus companheiros, mas não como um diagnóstico definitivo de que as mulheres estariam matando mais.

4 DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E NA LEI MARIA DA PENHA

4.1 NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

4.1.1 Conceito

O conceito do crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal Brasileiro, consiste quando alguém acusa falsamente outra pessoa de um fato ilícito e dá causa à instauração de procedimento investigatório criminal ou de qualquer procedimento apuratório, sabendo que o acusado é inocente.

Art. 339 - Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímparo de que o sabe inocente:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Desta forma, o agente pratica a denunciação caluniosa quando, dolosa e indevidamente, movimenta a máquina estatal com o objetivo de atribuir a um inocente fato que seja inverídico, como instrumento persecutório através de procedimento investigatório ou apuratório. No entanto, como a denunciação caluniosa depende da instauração de procedimento, caso a denúncia do agente não se concretize em formalização de procedimento apuratório – a denúncia foi arquivada – a conduta será considerada atípica. (PINHEIRO, 2023).

4.1.2 Natureza Jurídica

Quanto à natureza jurídica, a denunciação caluniosa é um crime formal, porque se consuma com a mera prática da conduta criminosa;

É um crime doloso, porque exige intenção deliberada de imputar falsamente um crime a alguém sabidamente inocente;

É um crime próprio da calúnia, mas se distingue desta porque a falsa acusação precisa movimentar a máquina estatal;

A denunciação caluniosa, crime previsto no Capítulo III – Dos crimes contra a administração da Justiça, é um crime contra a administração pública, pois utiliza indevidamente o bem jurídico tutelado da administração da justiça. (JESUS, 2011, p. 713).

4.1.3 Elementos Constitutivos do Crime

Sujeito ativo: qualquer pessoa, pois se trata de crime comum, todavia exige-se que o agente tenha consciência da falsa imputação;

Sujeito passivo: o titular será a Administração da Justiça e, de forma indireta, a pessoa vítima da imputação falsa, visto que sofreu os efeitos da falsa acusação;

Conduta típica: o agente provocou a instauração de um procedimento oficial em desfavor de alguém que sabe ser inocente;

Objeto jurídico: a administração da Justiça e a honra objetiva da vítima de denunciação caluniosa;

Elemento subjetivo: dolo específico, pois o agente teve a intenção de causar a instauração de procedimento oficial em desfavor de alguém que o agente sabia que era inocente. Não há forma culposa;

Resultado: a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa.

4.2 DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha é uma conquista extraordinária no combate à violência doméstica contra a mulher, mas essa mesma lei pode ser um instrumento de perseguição utilizado por algumas mulheres mediante denúncias falsas contra seus companheiros, abalando a credibilidade que tão duramente foi conquistada pelas mulheres que verdadeiramente foram vítimas de violência doméstica.

Nos últimos tempos, temos visto homens inocentes serem presos e terem suas vidas destruídas em decorrência de denúncias falsas, com graves consequências para a família. Relações afetivas entre pais e filhos sendo destruídas com o afastamento do convívio paterno, bem como danos irreparáveis à reputação dos acusados, afastamento do direito constitucional da presunção da inocência, em que não é dado o devido espaço para o contraditório e a ampla defesa no processo.

Assim sendo, a aplicação da Lei Maria da Penha precisa ser reavaliada para evitar que seja utilizada como instrumento persecatório de vingança, garantindo que os homens tenham seus direitos assegurados e protegidos e que haja a devida responsabilização criminal das mulheres que falsamente buscam prejudicar companheiros ou ex-parceiros, usando da denúncia falsa para assim lograrem êxito de vingança ou vantagem.

A lei Maria da Penha vem sendo utilizada por algumas mulheres, que aproveitam os privilégios e possibilidades existentes nessa lei para saciar seus desejos de vingança, compensar mágoas e rancores decorrentes do fim de um relacionamento, para punir aqueles homens responsáveis pelos seus dissabores. Isto é lamentável, pois a conclusão que chegamos é que essa legislação, que é tão importante para combater a violência contra a mulher, também abriu brecha, não, abriu uma avenida para aquelas mulheres com desejos mesquinhos de satisfação pessoal maldosos promoverem uma verdadeira perseguição em desfavor dos homens vitimados pelo mau uso da Lei Maria da Penha.

Dentro da perspectiva do Direito brasileiro, o homem falsamente acusado sai do polo passivo, réu, para o polo ativo, vítima, de uma ação penal de denunciaçāo caluniosa, crime previsto no artigo 339 do Código Penal Brasileiro:

Art. 339 - Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímparo de que o sabe inocente:

As falsas denúncias apoiadas na impunidade existente nas lacunas da Lei Maria da Penha promovem a discriminação, inferiorização e marginalização dos homens acusados de violência doméstica, pois, na maioria dos casos de falsa denúncia, maldosamente as acusadoras afirmam terem sido ameaçadas ou injuriadas, e, como estes crimes não carecem de perícia, a mera acusação da mulher tem força de verdade probatória, sendo suficiente para instauração de inquérito policial, seguido da expedição de inúmeras medidas protetivas em favor da suposta vítima. Enquanto o homem, até que se prove o contrário, passa a ser visto como criminoso e tem destruída sua vida social, profissional e afetiva. (BEZERRA, 2020).

Isto evidencia que os critérios da Lei Maria da Penha, especialmente aqueles que retiram dos homens, no momento inicial da falsa denúncia, o direito ao contraditório e a ampla defesa, ferindo brutalmente o princípio de Presunção da Inocência, que universalmente é reconhecido como essencial à defesa dos direitos humanos, visto que todo ato abusivo praticado contra o réu é uma condenação precoce do mesmo. A importância da manutenção da presunção da inocência significa preservar a imagem, privacidade e dignidade da pessoa humana do réu. É a barreira democrática contra a abusividade em torno do fato e manutenção da imparcialidade dentro do próprio processo judicial.

Outra medida extremamente questionável é a lei autorizar que delegado de polícia e policiais decidam pelo afastamento do acusado de sua residência. Essa é uma afronta aos direitos fundamentais da pessoa humana, pois fere o devido processo legal, visto que caberia ao judiciário tomar essa decisão, pois trata-se de restrições de direitos fundamentais. E, devido a esta lacuna na lei, abrem-se inúmeras possibilidades para que sejam promovidas falsas denúncias de violência doméstica. Máxima vênia, a mera palavra da mulher serve como prova necessária para a autoridade policial conceder medidas protetivas e, muitas vezes, expedir mandados de prisão preventiva, e isso é temerário para a defesa do réu.

Todo o período do processo criminal é deveras desgastante e humilhante para aqueles homens acusados falsamente pelas mulheres de violência doméstica. Nesse período, o vitimado pelas acusações falsas passa a sofrer sérios problemas de ordem pessoal, social e psicológica. E, em muitos casos, o judiciário termina errando no julgamento e acaba declarando culpado um inocente, que passa pelo constrangimento de ter retirada sua liberdade, ou seja, é violado o direito fundamental da liberdade de um inocente.

A força probatória do depoimento da mulher numa denúncia na Delegacia da Mulher contra uma pessoa inocente tem o poder de verdade incontestável. E, com base nisso, o que vemos nessas denúncias é que nunca se mentiu tanto como agora. Tal situação retrata o perigo de conceder tamanho poder de veracidade a quem promove a acusação da falsa denúncia, e essa mentira tem o poder universal para destruir a vida de um homem, pois essa falsa denúncia, ao se tornar pública, de maneira extremamente rápida, pode convencer a opinião pública, que, sem se importar com a devida apuração da verdade, primeiramente destrói a imagem e a vida do homem e, quando se reverte o caso, a mesma opinião pública fica indiferente em divulgar a verdade. No Brasil, criminalizar o homem antes de apurar e julgar tornou-se uma questão cultural.

Voltando ao tema do demasiado poder probatório que a denúncia da mulher tem, isso fere vários princípios constitucionais. Fere o princípio da presunção da inocência, do contraditório e da ampla defesa, mas também a Lei Maria da Penha está em desacordo com o princípio do devido processo legal. Pois vejamos o que diz o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Essa garantia constitucional foi vilipendiada pela Lei Maria da Penha, pois a lei, sem se preocupar com o justo e devido processo legal, restringe direitos fundamentais do homem acusado — a liberdade e o patrimônio — e o devido processo legal passa a ser uma mera formalidade que pode ser modificado ao bel-prazer de uma lei parcialmente inconstitucional, e a arbitrariedade passa a ser protegida pela lei.

Destarte, a Constituição Federal é cristalina ao definir que todo sujeito acusado tem o direito a um procedimento legal antes que seja cerceado algum direito seu, e, como vemos, o devido processo legal não está sendo respeitado na Lei Maria da Penha, pois a mera denúncia da mulher já surte efeito capaz de privar o homem desses direitos constitucionais: liberdade e patrimônio.

Vale ressaltar que uma denúncia falsa, além de prejudicar um inocente, também atrapalha o bom andamento do sistema estatal e termina prejudicando procedimentos verdadeiros de violência doméstica. Entretanto, não apenas esses casos são afetados pela falsa denúncia; ela também desrespeita as mulheres vitimadas que tanto vêm lutando pelo fim da violência doméstica e que verdadeiramente precisam da proteção do Estado.

Obviamente, mesmo cabendo à mulher o arrependimento se retratando do ato ilícito cometido, tipificado no artigo 339 do Código Penal, vale ressaltar que já houve toda uma movimentação da máquina estatal para garantir que a falsa vítima tivesse todo amparo e proteção. E, quando se confirma que a denunciaçāo foi caluniosa, lamentavelmente não temos uma punição equivalente e isonômica, visto que a mulher responde civilmente por danos morais e materiais causados à vítima. Comparado aos danos causados, é insignificante diante de todo o mal por ela causado à sociedade, ao homem, seja patrimonialmente, socialmente, profissionalmente, ao Estado ao movimentar a máquina pública para nada, e finalmente por mitigar o sofrimento das mulheres que realmente passaram por violência real. Destarte, salvo melhor juízo, entendemos que a mulher responsável pela denúncia falsa deveria responder penalmente por sua ilicitude, visto que o fato criminoso está tipificado no Código Penal Brasileiro.

Infelizmente, devido ao descumprimento de princípios constitucionais, a Lei Maria da Penha criou a famigerada figura da presunção da culpa, mesmo naqueles casos em que não há provas mínimas de autoria ou materialidade do ato. Isso é o inverso do princípio da presunção de inocência, pois o homem passa a ser considerado culpado até que se prove o contrário.

É irretorquível a afirmação de que a verdadeira democracia reside no respeito ao princípio constitucional previsto no artigo 5º, que “todos são iguais perante a lei”,

sendo este o principal pilar do Estado democrático de Direito. Mas respeitar esse princípio não significa minimizar a importância da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), mas, conforme diz a Constituição, significa conceder às partes – homem e mulher – um tratamento igualitário, assegurando ao réu a presunção da inocência durante a produção de provas. E que haja urgentemente as devidas correções naquelas aplicações que tragam infringências a princípios constitucionais e prejuízos às vítimas de falsas denúncias. (CUNHA; PINTO, 2023, p. 77).

5 O MAU USO DA LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE VINGANÇA

5.1 DENÚNCIAS FALSAS COMO FERRAMENTA DE VANTAGEM E VINGANÇA

Como já abordado, as medidas protetivas, a exemplo do afastamento do acusado do seu lar e concomitante criminalização do homem antes do devido processo legal, tornam a questão das denúncias falsas ou manipuladas na aplicação da Lei Maria da Penha um tabu extremamente delicado. E tais dificuldades que obliteram a busca da verdade permitem que mulheres inescrupulosas utilizem as falsas acusações como estratégia para obter vantagens em disputas judiciais, desde a guarda de filhos e benefícios financeiros e patrimoniais no divórcio até prejudicar o homem criminalmente. Nesse diapasão, comenta Voltaire (2013, p. 19): “Você teria se sentido tão enojado quanto eu, se tivesse sido uma testemunha daquela cena de falsidade feminina, como eu fui ontem.”

Muitas dessas estratégias de manipulação que envolvem a falsa denúncia, muitas vezes estão repletas de evidências forjadas, relatos que não têm a mínima verossimilhança com os fatos narrados, e, com isso, obtêm-se medidas protetivas que de imediato punem o acusado. Com o decorrer dos anos, essas práticas têm se provado potencialmente comprometedoras quanto à credibilidade do nosso judiciário. E mesmo que alguns juízes estejam preparados para identificar essas estratégias de manipulação, é inconteste que o mal perpetrado contra o acusado será insanável. Ressaltando que as medidas protetivas de urgência, assim como a prisão preventiva, quando utilizadas indevidamente, podem distorcer o objetivo da Lei Maria da Penha, pois, ao invés de punir apenas os verdadeiros agressores, passam a promover indistintamente a prisão e condenação de qualquer um que for acusado, mesmo que falsamente.

Além das repercussões legais, uma denúncia caluniosa pode destruir a vida do acusado, a boa reputação, perda do emprego, impacto na saúde psicológica e física e o sentimento de incapacidade diante da injustiça prolatada. Esse homem, vitimado pela injustiça da denúncia caluniosa, além do trauma acusatório, de imediato passa a ser rejeitado pela sociedade. Esses elementos sociais envolvidos enfatizam o quanto complexos e sérios são os efeitos das denúncias falsas, principalmente quando essas falsas denúncias são potencializadas por práticas que a sociedade é unânime em condenar, a exemplo da acusação de estupro.

Lamentavelmente, as distorções existentes na Lei Maria da Penha acabam impondo punições prévias, e isso inviabiliza que a investigação, mesmo que célere, seja capaz de mitigar os efeitos negativos da falsa denúncia, visto que a medida punitiva precede a investigação. Desta forma, para evitar que as medidas protetivas existentes na Lei Maria da Penha sejam usadas como vingança passional, resultando em injustiças e descrédito do judiciário, é necessário que haja uma revisão e aprimoramento da Lei Maria da Penha para garantir que abusos futuros sejam coibidos e punidos criminalmente, e não apenas no âmbito civil.

5.2 CASOS CONCRETOS DA PRÁTICA DE FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME

Muitas vezes acontece de o suposto agressor, na verdade, ser a vítima do caso, tendo sua liberdade tolhida, sofrendo constrangimentos e humilhações, e tendo seus direitos mitigados para provar sua inocência dentro do processo em que não existe o “*in dubio pro reo*” nem a presunção da inocência. A Lei Maria da Penha foi elaborada para proteger as mulheres que são vítimas de violência doméstica; no entanto, em alguns casos, provou-se falsa a acusação de violência doméstica, sendo uma armação como forma de vingança passional em desfavor do marido ou companheiro.

A falsa denúncia trata-se de crime perverso, visto que a mulher tem um ânimo deliberado de punir um inocente, ao mesmo tempo que usa, para tanto, a administração da justiça para seus fins mesquinhos. A falsa vítima passa a ter sob seu controle a situação, impondo ao homem uma condição subalterna de existência, e, para isso, basta apenas o seu depoimento. Isso ocorre porque a falsa denúncia

de violência doméstica é um delito difícil de ser apurado em um processo criminal, pelas circunstâncias que impõe a Lei Maria da Penha.

5.2.1 Casos concretos de Denunciaçāo Caluniosa

O caso da advogada Kamyla Kristina Reis, que denunciou em 2017 o ex-companheiro por agressões físicas e invasão de domicílio. Alegando em sua denúncia que o seu ex-companheiro a teria ameaçado e agredido fisicamente. Todavia, durante a investigação, a polícia reuniu evidências que comprovaram a farsa por meio de ligações gravadas em áudio que Kamyla enviara para a sua prima. Nesses áudios, Kamyla admite ter produzido as lesões em si mesma com o intuito de incriminar o ex-companheiro, para que esse ficasse preso como forma de vingança. Com base nessas provas, Kamyla foi indiciada pelo crime de denunciaçāo caluniosa, dentre outros. (ANSALONI, VOZ ATIVA, 2023)

Neste outro caso que aconteceu em Vespasiano, região metropolitana de Belo Horizonte, uma mulher foi acusada pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) pelo crime de persecução penal e comunicação falsa de crime, por ter acusado falsamente o marido de agressão física e ameaça. Como consequência dessa denúncia falsa, o marido foi preso em flagrante e levado ao estabelecimento prisional. Mas, durante o processo, a mulher confessou ter realizado uma falsa acusação por estar irritada com o companheiro. A mulher foi condenada pela Justiça de Vespasiano ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 por dano moral coletivo, devido ao crime ter sido praticado contra a administração da Justiça. (POR DENTRO, 2022)

A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRJN) manteve a condenação de uma mulher por denunciaçāo caluniosa de violência doméstica contra o seu companheiro. A mulher afirmou perante a polícia judiciária que teria sido agredida fisicamente pelo companheiro, e isso culminou com a prisão em flagrante do então companheiro, a instauração de inquérito policial e ação penal. A confissão se deu na presença do juiz, representante do Ministério Público e do advogado, quando a suposta vítima compareceu à secretaria judiciária para renunciar às medidas protetivas de urgência solicitadas. A mulher afirmou que o esposo teria chegado tarde em casa e começaram a discutir. Em razão dessa

discussão, ela foi para cima do marido com o intuito de agredi-lo e o marido apenas a segurou pelos braços. (KRUSTY, JURISTAS, 2021)

A atriz Jennifer Oliveira, de 19 anos – que interpreta a Flora, de “Malhação – Vidas brasileiras” – foi indiciada por denúncia caluniosa pela Polícia Civil. A atriz acusou o namorado e ator Douglas Sampaio, de 25 anos, de agressão. Segundo a atriz, o seu namorado a teria agredido fisicamente com socos e tapas durante uma crise de ciúmes, em uma boate no Recreio dos Bandeirantes, na Zona Oeste do Rio. A delegada titular da 16ª DP (Barra da Tijuca), após analisar as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento, ter ouvido as testemunhas e laudo do IML negativo, ficou comprovado que não houve agressão. (RESTUM, G1, 2018)

Em 29 de julho de 2025, uma mulher é indiciada por denúncia falsa de violência doméstica. No depoimento, a mulher afirmou que o homem encostou uma faca em seu pescoço. As investigações averiguaram que o suposto agressor é quem sofria as agressões, segundo as testemunhas, e que a mulher já mantinha uma relação com outra pessoa, e os encontros ocorriam na casa do casal, enquanto o marido e a filha estavam fora. Com as provas, a mulher foi indiciada por denunciação caluniosa, crime previsto no artigo 339 do Código Penal. (DIÁRIO DIGITAL, 2025)

A Polícia Civil do Tocantins concluiu, no dia 13 de agosto de 2019, em Araguaína, o inquérito em que se apurava a suposta prática do crime de ameaça, praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. A mulher que fez a denúncia na delegacia acusando o marido acabou indiciada. De acordo com o delegado Wilson Oliveira Cabral Júnior, responsável pelo caso, com o aprofundamento das investigações, foram levantadas várias contradições com relação à versão apresentada pela mulher que acabou confessando que tinha inventado a história visando prejudicar seu companheiro. (O NORTE, 2019)

Giane Alves Santos, ex-companheira do deputado estadual do PT Leonel Radde, foi indiciada por extorsão, denunciação caluniosa e difamação. Em 2023, o deputado estadual foi investigado devido à acusação de violência doméstica praticada contra sua ex-companheira, que, em decorrência disto, recebeu medidas protetivas. No relatório da Polícia Civil que foi encaminhado ao Judiciário, para

análise do Ministério Público, ficou provado em áudios que Giane Alves Santos estava extorquindo o deputado e as testemunhas afirmaram que, naquela data da suposta agressão, nada teria ocorrido. (SAITER, DCM, 2023)

Um homem foi preso após ser acusado de violência doméstica em Timbó. De acordo com a Polícia Militar, a denúncia foi feita pela mulher dele. Já com o suspeito detido, os policiais foram até a casa do casal para finalizar o boletim de ocorrência. No local, a mulher mudou sua versão e disse que só chamou a Polícia Militar para usar os serviços policiais como uma forma de "ameaça" ao marido. Segundo ela, o objetivo era resolver alguns problemas do relacionamento. Os policiais verificaram que a mulher não apresentava nenhuma lesão ou medo do companheiro. Diante dos fatos, ela assinou um termo circunstanciado por falsa comunicação de crime. Já o homem foi solto e liberado. (AJ NOTÍCIAS, 2022)

Uma mulher foi presa por denúncia caluniosa, após registrar uma queixa contra o marido por violência doméstica na Delegacia de Atendimento à Mulher (Deam), em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense. De acordo com a polícia, Maiara Ferreira da Silva foi desmentida por meio de vídeos e fotos que a mostravam agredindo a família do ex-marido. Ele, a sogra e vizinhos desmentiram a versão da mulher, que chegou a ser encaminhada para exame de corpo de delito. Segundo a delegada Mônica Areal, a suposta vítima Maiara estava com medidas protetivas concedidas pela Justiça quando resolveu ir à casa do ex-marido armada com uma faca e uma marreta. Ela disse que, quando chegou ao local, foi segurada pelos familiares do ex-marido para ser agredida. Mas a Maiara terminou admitindo, após ver os vídeos, que, na verdade, ela agrediu a tia do ex-marido com uma marreta. Maiara acabou sendo presa. (UOL, 2023)

Rio - Uma mulher foi presa após fazer uma denúncia falsa de violência doméstica contra o ex-companheiro. Ingrid Oliveira Félix, de 36 anos, procurou a Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM) de Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, relatando que ele havia invadido sua casa e a agredido com chutes e socos. Os agentes, no entanto, descobriram que foi ela que atacou e ameaçou o homem. O homem afirmou que estava em um encontro com outra mulher, quando a ex-companheira passou a ligar e mandar diversas mensagens, inclusive ofendendo a atual namorada dele. Motivada pelos ciúmes, ela invadiu a casa dele, quebrou

pertences, ameaçou atear fogo no local com um isqueiro e desferiu golpes de faca. Testemunhas contaram aos policiais que viram a briga e que, mais cedo, ela já estava procurando pelo ex-companheiro e a namorada dele. Na delegacia, a vítima mostrou os cortes nas mãos e braços, além das marcas de mordidas deixadas pela mulher. Ingrid foi presa em flagrante por denúncia caluniosa e também por lesão corporal contra o ex-companheiro", disse a delegada titular de Deam de Nova Iguaçu, Monica Areal. (O DIA, 2024)

Indubitavelmente, a Lei Maria da Penha é o instrumento de maior proteção das mulheres e essencial para coibir a violência contra a mulher e punir aqueles que praticam os crimes tipificados na Lei 11.340/2006. Todavia, o uso indevido da Lei Maria da Penha pode causar danos irreparáveis aos acusados injustamente. Assim como ocasiona consequências severas ao judiciário, mediante demandas irreais que prejudicam a celeridade dos processos legítimos, causando severa morosidade nos julgamentos daqueles casos em que mulheres sofreram violências reais. Lamentavelmente, a denúncia falsa de violência doméstica acaba tornando a máquina judiciária um instrumento de persecução movida por vingança passional, baseada em narrativa ilegítima.

6 CONFLITOS EXISTENTES

6.1 CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À MULHER E A GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

À luz do garantismo jurídico, corrente doutrinária que busca o equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e o legítimo exercício do poder punitivo do Estado, a proteção à mulher contra a violência doméstica e as garantias do devido processo legal é um assunto deveras relevante, visto que aborda pontos polêmicos no debate jurídico a despeito da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

A proteção à mulher é um dever constitucional assegurado na Carta Magna de 1988, que estabelece em seu artigo 226, § 8º, que: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações." Esse dispositivo constitucional consolida a necessidade da criação de legislações protetivas, a

exemplo da Lei Maria da Penha, que tem como objetivo corrigir a desigualdade histórica e estrutural na qual a mulher encontra-se inserida como sendo a principal vítima de violência doméstica. Dessa forma, a Lei Maria da Penha, além de ter um propósito protetivo, também tem um viés preventivo e reparador, utilizando, para tanto, medidas protetivas de urgência, as quais não dependem necessariamente da instauração de processo penal.

Todavia, observando o que assegura o artigo 5º, LIV, da CF/88, que: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” Isso significa que deve ser oportunizado ao acusado o devido processo legal, que, em sua forma processual, seja respeitado o contraditório, ampla defesa e juiz imparcial. Assim como no conteúdo substancial do processo, haja razoabilidade, proporcionalidade, e que sejam vedadas arbitrariedades.

Segundo Luigi Ferrajoli, grande precursor e teórico do garantismo penal, em sua obra Direito e Razão: teoria do garantismo penal (2002), o devido processo deve limitar o arbítrio estatal, evitando que o sistema penal se transforme em instrumento de opressão ou vingança. Para tanto, Luigi Ferrajoli sistematizou a teoria em 10 (dez) axiomas essenciais para o exercício adequado e justo do poder de punir:

A1. Nulla poena sine crimen; A2. Nullum crimen sine lege; A3. Nulla lex (poenalis) sine necessitate; A4. Nulla necessitas sine injuria; A5. Nulla injuria sine actione; A6. Nulla actio sine culpa; A7. Nulla culpa sine judicio; A8. Nullum judicium sine accusatione; A9. Nulla accusatio sine probatione; A10. Nulla probatio sine defensione. (Luigi Ferrajoli Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 2002, p. 74-75)

A sequência lógica destes axiomas é denominada teorema da estrita legalidade e deve ser o balizador para efeito do exercício regular de punir: “A1. Só haverá pena se houver crime; A2. Só haverá crime se houver lei; A3. Só há pena se houver necessidade; A4. Só há necessidade se houver prejuízo a um bem jurídico; A5. Só há lesão a um bem jurídico se houver uma conduta humana; A6. Só há conduta humana provida de dolo ou culpa; A7. O dolo e a culpa devem ser comprovados; A8. Somente poderá haver comprovação através de uma acusação e posterior julgamento; A9. A acusação somente é possível com provas; A10. Só existe prova se houver ampla defesa”.

Analisando atentamente este teorema da estrita legalidade, desenvolvido por Luigi Ferrajoli, fica evidenciado que há um sério conflito entre a proteção à mulher e a garantia do devido processo legal, vislumbrado nos 4 últimos axiomas. O sétimo axioma diz que “o dolo e a culpa devem ser comprovados”, é a presunção de inocência, em que o ônus de prova cabe a quem acusa. O oitavo axioma diz que “somente poderá haver comprovação através de uma acusação e posterior julgamento”, ou seja, é necessário que haja o devido processo legal para se chegar a uma pena. O nono axioma diz que “a acusação somente é possível com provas”, isso significa que, no sistema acusatório, as partes apresentam as provas a um juiz imparcial que decidirá mediante livre convencimento embasado nas provas; o juiz não poderá agir de ofício. O décimo axioma diz que “só existe prova se houver ampla defesa”, ou seja, deve haver o contraditório, o caminho entre as ideias da acusação e defesa, em que o juiz é alguém que deve se comportar sem interesse no resultado.

Medidas que afetam a liberdade pessoal antes da comprovação da culpa deveriam ser excepcionais e justificadas com base em elementos concretos, todavia as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha seguem o caminho inverso, sendo tais medidas aplicadas de maneira ordinária e corriqueira, em que, muitas vezes, a palavra da suposta vítima se sobrepõe à presunção de inocência. Fica subentendido que a Lei Maria da Penha adotou o “direito penal do inimigo”, em que o acusado de violência doméstica é tratado como se culpado fosse, invertendo a lógica do Estado de Direito. O Estado tem o dever de agir, mas não pode cumprir esse mister violando garantias fundamentais. O Estado deve proteger sem punir antecipadamente. Deve proteger a mulher dentro dos limites do Estado de Direito. Deve assegurar o devido processo legal sem ser relativizado em nome de um bem jurídico.

6.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, IGUALDADE DE GÊNERO

Como sabemos, existem correntes doutrinárias que divergem sobre a temática que envolve a aplicação da Lei Maria da Penha em determinados contextos práticos e interpretações judiciais, que promovem discussões doutrinárias se a

citada lei estaria afrontando princípios constitucionais fundamentais. Em resumo, a referida lei poderia estar entrando em conflito com a Constituição Federal em alguns pontos específicos, principalmente no que diz respeito à presunção de inocência, inversão do ônus da prova, restrição à ampla defesa e o contraditório, e discriminação por gênero.

6.2.1 Presunção de inocência e inversão do ônus da prova

É desconcertante observar no atual cenário jurídico a defesa que alguns operadores do Direito arbitram em favor das medidas protetivas, mesmo quando são utilizadas de forma leviana, impondo verdadeira desigualdade entre os sexos, em que um mero boletim de ocorrência com acusação de violência verbal no recinto doméstico é caracterizado como violência doméstica e o acusado passa imediatamente a ser tratado como um criminoso pela autoridade policial.

Prontamente, o acusado tem vilipendiado o direito à presunção de inocência, visto que, nesses casos, não ocorre de imediato a apuração da realidade dos fatos, mas a proteção da suposta vítima, substituindo a presunção da inocência, princípio jurídico que diz que todos são inocentes até que se prove o contrário, pela presunção da verdade, em que a palavra da mulher torna-se verdade até que se prove o contrário. O que fere mortalmente o contido no artigo 5º, incisos I e LVII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Concomitantemente, o instituto da prova, que é pilar basilar para o ordenamento jurídico penal brasileiro, estampado no artigo 156 do CPP, o qual dispõe que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”. Assim, a Lei Maria da Penha entra em conflito com a nossa Carta Magna em relação à presunção de inocência preconizada em seu artigo 5º, inciso LVII, pois, de fato, a referida lei é contraditória nesses termos, pois imputa o ônus da prova a quem é presumidamente inocente.

O processo penal brasileiro obrigatoriamente se norteia pela exigência constitucional da inocência do réu, como valor fundante do sistema de provas. Visto que ninguém poderá ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Isso significa que, ao transferir todo o ônus da prova para o réu, isso é uma incoerência, visto que sua inocência é presumida. Ou seja, cabe à acusação desconstruir essa presunção, trazendo provas de que o acusado é o autor da agressão.

Ainda no tocante ao ônus da prova, está sendo ignorado o artigo 41 do CPP, que trata sobre o conteúdo da denúncia ou da queixa-crime. De acordo com esse artigo, cabe à acusação expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Logo, entende-se disto que a acusação está sujeita a provar o que foi alegado de forma extremamente minuciosa, visto que o citado artigo 41 determina em seu arcabouço que sejam demonstradas todas as circunstâncias do crime. Assim sendo, não seria razoável transferir o ônus da prova para o acusado.

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Nesse sentido, fica cristalino o entendimento de que cabe a quem acusa provar que o que está sendo dito é verdadeiro. Cabe apenas ao acusado se defender caso a denúncia esteja fundamentada em provas, visto que a sua inocência já é presumida. Assim sendo, a Lei Maria da Penha vem desconsiderando a previsão constitucional de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, assim como vem distorcendo o que concerne ao ônus da prova no processo penal. Destarte, cabe à acusação o ônus da prova, demonstrar que o acusado é de fato o autor de fato típico, antijurídico e culpável.

A crítica principal gira em torno da palavra da suposta vítima que, apenas com base nisso, passa a ter força de verdade, podendo, a partir da denúncia, ser impostas medidas restritivas contra o acusado, como afastamento do lar, proibição de contato com a vítima, proibição de frequentar certos lugares, prisão preventiva, entre outras medidas. Tudo isso sem que o acusado tenha condenação ou, em muitos casos, em que sequer há prova, a não ser a palavra da mulher denunciante.

Uma afronta brutal ao exposto em nossa Carta Magna no art. 5º, inciso LVII: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Quando o Estado promove esse tipo de resposta a uma determinada demanda, mesmo que legítima, antes mesmo que haja uma investigação, podemos concluir que isso mitiga a presunção de inocência, pois o acusado já começa sendo punido por meio de sanções práticas antes mesmo que o caso seja julgado. Podemos concluir que isso é a morte da presunção de inocência, visto que na Lei Maria da Penha não existe presunção de inocência para o acusado. Se apenas a palavra da mulher tem força probatória suficiente para produzir inúmeras medidas protetivas que, na verdade, são sanções punitivas prévias, isso significa que a simples alegação da suposta vítima é considerada uma verdade inquestionável, e isso é temerário para a apuração dos fatos, visto que a investigação partirá da premissa de que o homem é culpado até que ele prove o contrário.

A lei inverteu o ônus da prova, passando para o acusado o ônus de provar sua inocência, e isso contraria sobremaneira o princípio da presunção de inocência. Pois vejamos o que diz o Art. 156 do Código de Processo Penal: "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício". O homem acusado injustamente certamente enfrentará inúmeros desafios antes de efetivamente comprovar sua inocência, isso quando consegue. Visto que o cenário se torna extremamente adverso, principalmente o cenário jurídico, haja vista que o cenário social já marginalizou precocemente o acusado. A consequência desse estigma social pode implicar um julgamento enviesado pela influência da opinião pública, relegando a um plano secundário o princípio da equidade que deveria nortear o judiciário.

6.2.2 Contraditório e ampla defesa

A Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do domicílio, que são concedidas liminarmente sem ouvir previamente em oitiva o acusado, em que o juiz pode decidir apenas com base no pedido da vítima e no parecer do Ministério Público, limitando sobremaneira o direito à ampla defesa do homem acusado. E, embora a medida

protetiva de urgência tenha como objetivo garantir a proteção da vítima, ela pode ser considerada inconstitucional por restringir o direito à defesa do acusado. Se não, vejamos o que dizem os Estatutos Legais em questão:

"Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras [...]" (art. 22 da Lei Maria da Penha)

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." (art. 5º, inciso LV da CF/88)

De acordo com a hierarquia das normas jurídicas, desenvolvida pelo jurista austríaco Hans Kelsen (KELSEN, 2000), uma lei ordinária (Lei Maria da Penha) não pode conflitar com as normas constitucionais (Constituição Federal). Isto posto, analisando criticamente os artigos supracitados, vemos claramente que a Lei Maria da Penha se sobrepõe à Constituição Federal, quando aplica de imediato sanções ao acusado sem assegurar sequer em prévia oitiva o contraditório. O acusado fica impedido de oportunizar sua defesa antes de sofrer as consequências das medidas, e isso viola o contraditório prévio. Embora posteriormente o contraditório lhe seja garantido, a punição já lhe foi imposta através do uso abusivo e automático de medidas protetivas, sem que houvesse o devido julgamento. Ainda mais preocupante é o que ocorre naqueles casos patentemente controversos, quando não há verossimilhança entre a denúncia e os fatos, e mesmo assim tais medidas são aplicadas. Ou seja, não existe previsão do "*in dubio pro reo*" na Lei Maria da Penha.

6.2.3 Igualdade de gênero

A Lei Maria da Penha estabelece que apenas as mulheres são vítimas da violência doméstica, excluindo a possibilidade de proteção ser estendida aos homens ou para outras pessoas que não sejam do gênero feminino. Isso contraria o princípio da igualdade perante a lei que está previsto na Constituição Federal, podendo ser interpretado como discriminação por gênero.

No que concerne à intervenção do Estado em prol da mulher, essa intervenção é tamanha ao ponto de retirar da mulher o direito dela se arrepender posteriormente da denúncia falsa. E, como as ações penais previstas na Lei Maria da Penha são públicas incondicionadas, isso significa que o Ministério Público pode

oferecer denúncia mesmo contra a vontade da vítima arrependida. Isso transforma o acusado em prévio culpado logo no início da investigação, produzindo uma inversão à lógica do devido processo legal, que é calcado no princípio da inocência, que todos são inocentes até que se prove o contrário. Assim como fere mortalmente o contido na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 11.1, da qual o Brasil é signatário:

“Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.”

Outro ponto deveras importante é o contido no art. 41 da Lei Maria da Penha, que proíbe a aplicação da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), ou seja, não há possibilidade de transação penal ou suspensão condicional do processo para aqueles crimes cometidos com violência doméstica contra a mulher.

“Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. (artigo 41 da Lei 11.34/06)

O Artigo 61 da referida Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) considera infrações penais de menor potencial ofensivo aquelas contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Os crimes de ameaça, injúria e difamação são comumente praticados em situação doméstica e familiar, logo estariam albergados pelo artigo 61 da Lei dos Juizados Especiais. Todavia, a Lei Maria da Penha, em seu art. 41, criou o impedimento de aplicar aos autores de infrações penais de menor potencial ofensivo as benesses da Lei 9.099/95.

Isto posto, a Lei Maria da Penha descartou o princípio da isonomia formal, aquela ideia de que todos são iguais perante a lei, em que a isonomia é tratada de maneira absoluta. E adotou a isonomia material, que passa a considerar que existem desigualdades entre homens e mulheres. Quando se impõe a prisão preventiva ou afastamento do acusado da sua residência como forma de medidas protetivas, essas sanções antes da condenação, sob uma ótica fática e humanista, o acusado sofre uma pena “de fato”, ainda que não “de direito”. Visto que, do ponto de vista jurídico-técnico, não se trata de pena, mas de medida cautelar, com finalidades

específicas. Mas, na prática, o que vemos é uma punição antecipada disfarçada de prevenção, muitas vezes baseada apenas na palavra da denunciante.

Destarte, por exemplo, quando a prisão preventiva ou outra medida restritiva é decretada de forma automática, baseada apenas na palavra da suposta vítima, sem análise aprofundada do fato concreto, indubitavelmente há violação da presunção de inocência e aplicação indevida de sanção antes de a culpa ser provada.

7 MECANISMOS DE PREVENÇÃO E SANÇÃO À DENÚNCIA FALSA

Existem vários mecanismos de prevenção e sanção que podem evitar que inocentes sejam penalizados por falsas denúncias de violência doméstica. Da mesma forma que aquele que dolosamente der causa à instauração de qualquer procedimento apuratório contra alguém sabidamente inocente, a este é imputado o crime de denunciação caluniosa, igualmente incorre em prática delituosa o agente público, por exemplo, o delegado de polícia civil, que, no decorrer das investigações, descobre que o acusado é inocente da prática de violência doméstica e não comunica o fato.

Neste caso, em que o delegado se omite, ele não pratica o verbo nuclear do tipo penal previsto no art. 339, CP, “dar causa”, todavia, o agente público teria participação omissiva no crime de denunciação caluniosa. Seria omissão imprópria ou comissão por omissão, visto que o delegado, tendo o dever legal de agir, permite que o resultado ilícito ocorra.

Neste caso específico, o delegado de polícia civil tem o dever legal de impedir a continuidade da persecução penal injusta, todavia ele não age, quando deveria agir, podendo ser responsabilizado penalmente por participação omissiva no crime de denunciação caluniosa. Logo, para haver a responsabilidade penal pela omissão, é preciso que o agente detenha a capacidade e dever legal de impedir o resultado, que a sua omissão seja dolosa e que tenha a posição de garantidor prevista no art. 13, § 2º, CP:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão

sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Logo, o delegado que, ciente de que não há crime de violência doméstica, prossegue lavrando atos contra o acusado, pode responder por participação omissiva no crime de denunciação caluniosa. Destarte, outro ponto importante é a possibilidade de estar ocorrendo o abuso de autoridade quando o agente público dolosamente deixa de relatar o fato de que a denúncia de violência doméstica é sabidamente falsa. A Lei dos crimes de abuso de autoridade (Lei 13.869/2019) destaca norma especial sobre esse tema, destacando que cometerá abuso de autoridade o agente público competente que deixar de corrigir ou reparar injustiça quando tinha o dever funcional de fazê-lo. Vejamos o que diz o artigo 27 da Lei 13.869/2019:

"Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada".

Também comete abuso de autoridade o agente público competente que continuar dando prosseguimento à persecução penal por violência doméstica sem justa causa fundamentada ou contra alguém que sabidamente é inocente. Vejamos o que diz o artigo 30 da Lei 13.869/2019:

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Fica evidenciado que a prevenção contra denúncias falsas de violência doméstica envolve tanto mecanismos de responsabilização penal e sanção de quem faz a falsa acusação quanto dos agentes públicos que, devendo impedir o mal injusto, se silenciam. O crime de denunciação caluniosa previsto no art. 339, CP – em específico o crime de violência doméstica – pode ser imputado a qualquer

pessoa que dolosamente provoque a instauração de persecução penal em desfavor de alguém sabidamente inocente. Quanto ao agente público, como o delegado de polícia civil, a situação é mais gravosa, visto que o agente está ciente da inocência do acusado, todavia, ele se omite e permite que a persecução penal injusta prossiga.

Como já abordado, na denunciação caluniosa de violência doméstica, a omissão do agente público não se caracteriza diretamente no verbo nuclear do tipo penal, que é “dar causa”, todavia se caracteriza pela participação omissiva ou comissão por omissão, visto que o agente público, que tem o dever legal de agir e impedir o resultado ilícito, optou dolosamente por não intervir, conforme art. 13, § 2º, CP. Assim, o agente público pode ser responsabilizado penalmente por essa omissão.

Repisando o já mencionado, a conduta do agente público pode configurar abuso de autoridade, nos termos da Lei 13.869/2019, previsto nos artigos 27 e 30, quando a autoridade instaura ou dá prosseguimento à persecução penal sem que haja a mínima prova ou contra alguém cuja inocência foi provada pela investigação. Portanto, conclui-se que a denunciação caluniosa de violência doméstica pode ser cometida por agentes públicos por omissão dolosa, e isso é um instrumento legal de responsabilização penal e disciplinar que assegura e garante a proteção dos homens vitimados por acusações falsas, bem como preserva a integridade da administração da justiça.

Outra possibilidade de combater as injustiças decorrentes da denúncia falsa de violência doméstica é a retratação ou renúncia à representação. A Lei Maria da Penha, em seu artigo 16, possibilita que haja a retratação, mas a retratação só é cabível nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, a exemplo da ameaça – art. 147, CP. Neste caso, a vítima pode proceder à retratação, visando retirar a queixa, indo à delegacia. Todavia, essa retratação por si só não encerra o caso. É necessário que o Ministério Público faça uma avaliação do pedido para então decidir se acata ou não a retratação. O art. 16 da referida lei tem a seguinte redação:

"Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o

juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público."

A possibilidade de denúncias falsas por motivo de vingança, disputa de guarda, conflitos passionais, disputas de bens, etc., que resultam na punição do inocente, como medidas protetivas e prisão preventiva antes mesmo de haver uma decisão final, isso representa um abuso do aparato penal, afrontando substancialmente a presunção de inocência e o devido processo legal. Logo, se houvesse uma ampliação desse estatuto da retratação, isso poderia atuar como instrumento de correção preventiva para reduzir injustiças.

Esse instrumento de retratação poderia ser ampliado para alcançar também os crimes de ação pública incondicionada – como lesão corporal – quando houver fortes indícios de denúncia falsa. Isso evitaria o prosseguimento de processos inverossímeis com os fatos existentes. Outra possibilidade seria a retratação extrajudicial, feita perante defensor público ou promotor, prevendo garantias formais. Isso possibilitaria que a mulher que não deseja prosseguir com a falsa denúncia possa fazer acordo de renúncia sem precisar sobrecarregar a estrutura do judiciário.

8 CONCLUSÃO

O princípio da presunção de inocência constitui um pilar basilar do Estado Democrático de Direito, tornando-se um obstáculo contra o arbítrio e o punitivismo estatal. Esse princípio, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e no artigo 11.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, determina que nenhum ser humano será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Essa também é a estrutura acusatória do processo penal, assim como é o entendimento da corrente doutrinária majoritária brasileira de que o ônus da prova fica a cargo do acusador e a presunção de inocência até prova em contrário.

No entanto, vale ressaltar que, no Brasil, a prática processual frequentemente mitiga ou ignora esse princípio sob alegações da aplicação de medidas cautelares penais, em especial da prisão preventiva, e, no caso da Lei Maria da Penha, as restrições estampadas nas medidas protetivas. Embora essas medidas protetivas sejam formalmente consideradas não-penais, seus efeitos práticos são

indubitavelmente uma forma de penalidade antecipada, promovendo um estado de pena sem que haja uma condenação.

Submeter um homem – acusado de violência doméstica – a esse tipo de pena sumária não é legítimo, porque, além de desrespeitar o princípio da presunção de inocência, não se respeitam todas as garantias formais e materiais, a exemplo do devido processo legal e o direito à ampla defesa. Toda pena ou sanção imposta a alguém antes da condenação definitiva é uma forma de punição incompatível com o princípio da presunção de inocência. Assim sendo, do ponto de vista garantista, a prisão preventiva não é neutra, é inquisitorial, vexatória, insuportável, digna de um inquisidor medieval. Ainda que seja denominada de cautelar, seus efeitos são iguais à pena, afetando direitos fundamentais e subvertendo a lógica processual em que a condenação antecede à prova.

A prisão cautelar, que deveria ser excepcionalíssima, mas, nos casos dos indiciados na Lei Maria da Penha, se tornou um instrumento de antecipação de pena. Ou seja, o acusado é culpado até que se prove o contrário. Essa inversão desconsidera totalmente o princípio do *in dubio pro reo* e viola abertamente a presunção de inocência. Esse tipo de pena antecipada – prisão preventiva – é um atalho para punir sem passar pelo devido processo legal que permita o contraditório.

E essa crítica se estende às demais medidas protetivas, quando são aplicadas automaticamente e sem que haja uma revisão, colocando o acusado em situação de culpa presumida, subvertendo a lógica constitucional do processo penal acusatório. Logo, aplicar restrições antes da condenação revela a face autoritária do processo persecutório em desfavor de alguém indiciado na Lei Maria da Penha. Essa forma de conduzir o processo penal se transforma em um ritual de confirmação da punição previamente imposta, em que medidas cautelares desvirtuam o devido processo legal e esvaziam os direitos fundamentais sob a égide simbólica de justiça imediata que busca proteger uma pretensa vítima.

No caso das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, muitas vezes são concedidas liminarmente, sem ouvir o acusado, tendo como base apenas a palavra da suposta vítima. A ausência de contraditório prévio, concomitante ao caráter automático das decisões judiciais, cria um ambiente propício ao

desvirtuamento do processo penal. Consequentemente, o acusado precisa provar que não representa risco, quando, na verdade, o Estado é que deveria demonstrar que há necessidade concreta da restrição de liberdade do acusado.

Quanto ao contraditório e a ampla defesa, princípios fundamentais do direito processual, Nucci (2020, p, 154) esclarece que esses institutos são essenciais para o desenvolvimento de um processo transparente e justo. Essas garantias são essenciais tanto para o curso do processo penal quanto para as fases pré-processuais ou quaisquer decisões estatais que possam restringir direitos fundamentais, como acontece na prisão preventiva, que tolhe a liberdade, e naquelas medidas protetivas de urgência que afastam o acusado da convivência familiar. A forma como as medidas protetivas da Lei Maria da Penha é comumente aplicada liminarmente e sem prévia oitiva do acusado representa uma afronta ao contraditório e a ampla defesa.

No ordenamento jurídico brasileiro, o contraditório diferido (posterior) é uma exceção ao princípio do contraditório imediato; a parte contrária é ouvida em um momento posterior. Embora o contraditório diferido seja admissível em casos de urgência, no âmbito da Lei Maria da Penha, sua aplicação se torna ampla e generalizada, transformando uma exceção em regra processual. Isso cria um modelo invertido de processo que enfraquece a possibilidade de defesa efetiva, visto que o acusado só poderá se manifestar após ter sofrido as “penas” das medidas protetivas, sem que seja oportunizado previamente, em oitiva, se defender.

A ampla defesa não é apenas um direito formal; entendemos que se trata de uma garantia substancial, em que a sua eficácia está umbilicalmente ligada à possibilidade real de impedir restrições arbitrárias por parte do Estado. A ampla defesa deve ser exercida antes da imposição de qualquer medida restritiva de direitos. Do contrário, transformar-se-ia em um direito meramente simbólico. Assim sendo, quando a legislação permite que o Estado imponha medidas restritivas sem oportunizar defesa prévia, isso é uma transgressão ao devido processo legal, em que a participação do acusado fica reduzida a mera confirmação da decisão já tomada.

É no contraditório que o acusado se opõe à acusação, refuta as versões oficiais, expõe falhas e participa ativamente da construção da verdade processual. O contraditório é a barreira contra o arbítrio do Estado. A ausência do contraditório nas fases iniciais do processo penal transforma a atuação do juiz em um ato de fé que se baseia, em muitos casos, no simples relato da vítima, e não em uma decisão construída e firmada em técnicas jurídicas. Logo, a ausência de contraditório nas fases iniciais transforma o réu em objeto e não em parte do processo.

Em regra, muitos juízes decretam medidas protetivas de urgência automaticamente, sem uma análise aprofundada que possa aferir se há verossimilhança entre a denúncia e a realidade dos fatos ou da necessidade concreta em conceder tais medidas. Essa atitude termina prejudicando não somente o contraditório, mas torna o processo penal um mecanismo de injustiça, já que o acusado não é ouvido previamente, as medidas protetivas não são devidamente fundamentadas e a revisão judicial posterior é rara e lenta. Ou seja, a Lei Maria da Penha transformou a ampla defesa em uma ficção jurídica, afinal de contas, o réu, mesmo que venha a ser inocentado, já foi penalizado com os efeitos jurídicos e sociais sem qualquer oportunidade prévia de se defender. Embora a tutela da vítima seja um dever constitucional e internacional que o Estado brasileiro se comprometeu a defendê-la, essa tutela não pode ser justificativa para suprimir garantias fundamentais do acusado. É inadmissível que um Estado Democrático de Direito relativize o devido processo legal sob a justificativa da proteção de uma suposta vítima, quando deveria primar pelas garantias constitucionais de todos. Afinal, está na Constituição Brasileira de 1988 que “ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal”.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, impondo ao legislador a obrigação de tratar os iguais como iguais e desiguais na medida de sua desigualdade, conforme a lição deixada por Aristóteles. Contudo, a Lei Maria da Penha, exclusiva para proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, levanta o debate se há ou não discriminação por gênero ao avesso, quando os homens são vítimas de violência doméstica praticada por esposas ou companheiras.

A Lei Maria da Penha surgiu como resposta à desigualdade estrutural e à violência sistemática contra a mulher, e sua criação visa corrigir um desequilíbrio real e histórico. Logo, a Lei Maria da Penha se encaixa no conceito de ações afirmativas ou discriminação positiva. Contudo, as ações afirmativas devem ser proporcionais, temporárias e racionais; do contrário, se transformam em privilégio institucionalizado que gera exclusão e nega a igualdade sob outra face, pois igualdade não admite nem privilégios nem sacrifícios de uns em favor de outros. Assim sendo, se a proteção estatal for negada devido ao gênero da vítima, mesmo diante de uma mesma situação fática, indubitavelmente temos um tratamento desigual e irrazoável, que fere mortalmente o princípio da isonomia material.

O uso de leis penais com viés identitário e seletivo, que protegem grupos com base em critérios ideológicos, transforma o direito penal em algo simbólico que escolhe quem será o réu e a vítima com base em construções sociais e políticas, não em realidades. E, aplicando essa lógica à Lei Maria da Penha, observa-se claramente que o sistema jurídico opera com base na identidade da vítima e não na gravidade da conduta da agente, criando uma seletividade penal de gênero. Os homens heterossexuais que sofrem violência doméstica praticada por mulheres estão desamparados pela lei, configurando uma exclusão estatal baseada unicamente no gênero, algo que é incompatível com o artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e com a Constituição de 1988.

A construção legislativa atual assume de forma implícita que a mulher, por ser mulher, estaria em situação de vulnerabilidade presumida; todavia, de acordo com o Atlas da Violência do IPEA, já apresentado nesse trabalho, os fatos concretos demonstram o contrário. Logo, essa presunção inverte a lógica do processo penal, gerando uma falsa vulnerabilidade. Pois cria um réu presumidamente culpado e uma vítima presumidamente inocente. A Lei Maria da Penha, ao ser aplicada exclusivamente para a proteção da vítima do sexo feminino, cria privilégios legislativos para um sexo em detrimento do outro. E, num Estado Democrático de Direito, que se propõe garantista, não pode admitir que seu sistema penal seja seletivo, baseado em identidades, e não em condutas. A verdadeira equidade exige um tratamento isonômico para casos idênticos, inclusive quando o agressor é mulher e a vítima é o homem.

REFERÊNCIAS

AJ NOTÍCIAS. **Mulher inventa agressão para ameaçar o marido no Vale; ele chegou a ser preso.** 10 mar. 2022. Disponível em:<<https://ajnoticias.com.br/noticia/20034/mulher-inventa-agressao-para-ameacar-o-marido-no-vale-ele-chegou-a-ser-preso>>. Acesso em: 24 set. 2025.

AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola. **A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena.** – Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Disponível em:<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5041-aaplicacaodaleimariadapenha.pdf?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ANDRÉ, Carlos. **MARIA, A LEI E A PENHA: Justiça entre lobos (Sistema Contra Famílias).** – 1. Ed. – Natal: LC Design & Editorial, 2025.

BELMOOK, Aldonay. **A importância da Constituição Federal na aplicação da Lei Maria da Penha: presunção de inocência, ampla defesa e igualdade perante a lei.** JUSBRASIL. 2023. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-da-constituicao-federal-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-presuncao-de-inocencia-ampla-defesa-e-igualdade-perante-a-lei/1788128118#:~:text=Invers%C3%A3o%20do%20%C3%B4nus%20da%20prova,que%20se%20prove%20o%20contr%C3%A1rio>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BEZERRA, Nathalia Alves Ferreira. **Denunciação caluniosa na Lei Maria da Penha.** JUS.com.br. 2020. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/86508/denunciacao-caluniosa-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm> . Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **Atlas da Violência – série “Óbitos por residência”** (dados-séries nº 39 Homicídios homens). Disponível

em:<<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/39>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **Atlas da Violência – série “Óbitos por residência”** (dados-séries nº 40 Homicídios mulheres). Disponível em:<<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/39>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **18147. Brasil Econômico (SP): Lei Maria da Penha não reduz número de mortes**. Portal antigo Ipea. Disponível em:<https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent&ordering=6&limitstart=18140&limit=20#:~:text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20homem%20isso,s%C3%A3o%20cometidos%20por%20uma%20parceira>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. **Lei dos crimes de abuso de autoridade - Lei nº 13.869/2019**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 set. 2019. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 09 fev. 2012. Plenário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 abr. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Súmula nº 600**: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não se exige a coabitAÇÃO entre autor e vítima. 3ª Seção, aprovada em 22 nov. 2017; publicada no *Diário da Justiça Eletrônico*, em 27 nov. 2017. Disponível em:<<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&livre=%27600%27.num>>. Acesso em: 29 jul. 2025.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTRO, Luana. **17 anos da Lei Maria da Penha: o que é a Lei e quais as mudanças mais recentes?** PROJURIS ADV. Nonato/PI. 2023. Disponível em:<<https://www.projuris.com.br/blog/lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 09 mai. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

DIÁRIO DIGITAL. **Mulher é indiciada por denúncia falsa de violência doméstica**. 29 jul. 2025. Disponível em:<<https://www.diariodigital.com.br/policia-2/mulher-e-indiciada-por-denuncia-falsa-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 26 ago. 2025.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar / Maria da Penha**. – 2 reimp – 2. Ed. – Fortaleza: Armazém Cultural, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

G1. **Atriz Jennifer Oliveira é indiciada por denúncia caluniosa após ter acusado namorado de agressão**. 7 nov. 2018. Disponível em:<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/11/07/atriz-jennifer-oliveira-e-indiciada-por-denuncia-caluniosa-apos-ter-acusado-namorado-de-agressao.ghtml>>. Acesso em: 26 ago. 2025.

IMP. INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. Fortaleza, 2023. Disponível em:<<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral** / Damásio de Jesus. — 32. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

JORNAL VOZ ATIVA. **Advogada é denunciada por falsa acusação de agressão usando Lei Maria da Penha**. 4 ago. 2023. Disponível em:<<https://jornalvozativa.com/noticias/advogada-denunciada-falsa-acusacao-agressao-usando-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 26 ago. 2025.

JP NEWS. **Neymar X Najila Trindade; MP denuncia Najila Trindade e ex-marido por fraude processual**. 19 set. 2019. Disponível em:<<https://jovempan.com.br/noticias/brasil/caso-neymar-mp-denuncia-najila-trindade-e-ex-marido-por-fraude-processual.html>>. Acesso em: 24 set. 2025.

JURISTAS. **TJRN mantém condenação por denuncia caluniosa de violência doméstica. 16 nov. 2021**. Disponível em:<<https://juristas.com.br/noticias/tjrn-mantem-condenacao-por-denunciacao-caluniosa-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 26 ago. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito: introdução à problemática jurídico-científica**. – 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

MARIANA, Bazzo. **A nova redação do art. 40-A da Lei Maria da Penha e sua aplicação para o sujeito ativo mulher.** 2023. Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2023/07/Sem-titulo-1.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

O DIA. Mulher denuncia ex por violência doméstica, mas acaba presa por agressão. 07 nov. 2024. Disponível em:<https://odia.iq.com.br/rio-de-janeiro/2024/11/6948985-mulher-denuncia-ex-por-violencia-domestica-mas-acaba-presa-por-agressao.html?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 24 set. 2025.

O NORTE. Mulher vai em delegacia denunciar marido e acaba indiciada. 14 ago. 2019. Disponível em:<<https://www.portalonorte.com.br/noticias/araguaina/araguaina-91879-mulher-vai-em-delegacia-denunciar-marido-e-acaba-indiciada/91879/>>. Acesso em: 26 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Brasília: UNESCO, 1998.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Disponível em:<https://books.google.com.br/books?id=8-OhCgAAQBAJ&pg=PT5&hl=pt-BR&source=gbs_toc_r&cad=2#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 15 jan. 2025.

PINHEIRO, Ricardo Henrique Araújo. **O crime de denunciação caluniosa de acordo com a interpretação dada pela lei 14.110/20.** MIGALHAS. 2023. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/depeso/384603/o-crime-de-denunciacao-caluniosa>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

POR DENTRO DE TUDO. MPMG condena mulher por falsa acusação de violência doméstica em Vespasiano. 5 ago. 2022. Disponível em: <<https://pordentrodetudo.com.br/mpmg-condena-mulher-por-falsa-acusacao-de-violencia-domestica-em-vespasiano/>>. Acesso em: 26 ago. 2025.

SAITER, Caroline. **Mulher que denunciou Leonel Radde por violência doméstica é indiciada por extorsão, denunciação caluniosa e difamação.** Diário do Centro do Mundo, 7 jul. 2023. Disponível em:<<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/mulher-que-denunciou-leonel-radde-por-violencia-domestica-e-indiciada-por-extorsao-denunciacao-caluniosa-e-difamacao/>>. Acesso em: 26 ago. 2025.

UOL. Mulher vai a polícia para relatar agressão e é presa por mentir e agredir. 25 abr. 2019. Disponível em:<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/04/25/mulher-vai-a-policia-para-relatar-agressao-e-e-presa-por-mentir-e-agredir.htm>>. Acesso em: 24 set. 2025.

Visível e invisível [livro eletrônico]: **a vitimização de mulheres no Brasil.** -- 5. ed. -- São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível

em:<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/violencia-atingiu-27-milhoes-de-mulheres-em-2024-diz-pesquisa/?utm_source=chatgpt.com.> Acesso em: 22 jun. 2025.

VOLTAIRE. **ZADIG OU O DESTINO**. Tradução de Nélson Jahr Garcia. São Paulo: QA Saraiva, 2013.